



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 29 de março de 2023

nº 2805 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 10

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Ato do Conselho Pág. 40

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 41

>>Portarias Pág. 43

>>Concessão de Diárias Pág. 46

>>Extratos Pág. 51

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 52



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - AC1-TC 00077/23

PROCESSO N.: 00093/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADO: Jercilene Pires de Souza - CPF n. ***.720.822-**

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-** - Comandante Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de transferência para a reserva remunerada da 2º Sargento PM Jercilene Pires de Souza, RE 100065323, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 272/2022/PM-CP6, de 21.09.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada da 2º Sargento PM Jercilene Pires de Souza, CPF n. ***.720.822-**, RE 100065323, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 272/2022/PM-CP6, de 21.09.2022, publicado no DOE n. 189, de 3.10.2022, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00078/23

PROCESSO N.: 01539/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: Djeison Zimmermann Motta – CPF n. ***.466.622-**

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - CPF n. ***.790.924-** - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. REFORMA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reforma, de servidor militar considerado impossibilitado definitivamente para as atividades típicas do segmento, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Reforma n. 120, de 23.05.2022, publicado no DOE ed. 95, de 23.05.2022, que transferiu para a reforma o 3º Sargento Djeison Zimmermann Motta, RE 100073629, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 120, de 23.05.2022, publicado no DOE ed. 95, de 23.05.2022, que transferiu para a reforma o 3º Sargento Djeison Zimmermann Motta, RE 100073629, CPF n. ***.466.622-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13954/2019, de 17 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24647, de 02 de janeiro de 2020 combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso I e o §1º do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00074/23

PROCESSO: 01540/22 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADOS: Lília Paula da Silva Freitas (cônjuge) – CPF nº ***.270.732-** e outros.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF nº ***.790.924-** - Comandante Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Pensão militar n. 145/2022/PM-CP6 de 30.5.2022, publicado no DOE ed. 99, de 30.5.2022, referente ao ex-Policial Militar David da Silva, RE 100040244, que ocupava o posto de Subtenente PM, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão militar n. 145/2022/PM-CP6 de 30.5.2022, publicado no DOE ed. 99, de 30.5.2022, referente à pensão de forma vitalícia a Lília Paula da Silva Freitas (cônjuge), CPF nº ***.270.732-**, correspondente a 20% do valor da pensão, e de forma temporária a David Eduardo da Silva (filho), CPF nº ***.297.042-**, correspondente a 20 % do valor da pensão, a Moisés Eduardo da Silva Freitas (filho), CPF nº ***.647.012-**, correspondente a 20% do valor da pensão, a Lina Eduarda Pires da Silva (filha), CPF nº ***.905.862-**, correspondente a 20% do valor da pensão, e a Miguel Eduardo da Silva Freitas (filho), CPF nº ***.601.132-**, correspondente a 20% do valor da pensão, ambos a contar da data do óbito, isto é, em 27.12.2021, beneficiários do senhor David da Silva, CPF nº ***.904.952-**, RE 100040244, que ocupava o posto de Subtenente PM, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 27.12.2021, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, tendo em vista o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 10, o inciso I do artigo 28, os §§ 1º e 2º do artigo 31, a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do artigo 32, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008 (com sua redação revogada), com efeitos a contar da data do óbito, e bem assim o artigo 45 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, observados também os termos dos §§ 1º e 2º do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019, além do previsto no artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00075/23

PROCESSO: 02631/22 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADOS: Edineya Oliveira Viana – CPF nº ***.458.032-**;

Thaynara Viana Freitas – CPF nº ***.369.032-**;

Gabriel Oliveira Freitas – CPF nº ***.019.762-**.

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF nº ***.790.924-** - Comandante Geral do PMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Pensão militar n. 293/2022/PM-CP6, publicado no DOE ed. 208 de 28.10.2022, referente ao ex-Policial Militar/Ativo Elson Alves da Silva Freitas, RE 100092279, que ocupava o posto de CABO PM, pertencente ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão militar n. 293/2022/PM-CP6, publicado no DOE ed. 208 de 28.10.2022, referente à pensão de forma vitalícia a srª Edineya Oliveira Viana (cônjuge), CPF nº ***.458.032-**, correspondente a 33,33% do valor da pensão, e de forma temporária a Thaynara Viana Freitas (filha), CPF nº ***.369.032-**, correspondente a 33,33% do valor da pensão, e a Gabriel Oliveira Freitas (filho), CPF nº ***.019.762-**, correspondente a 33,33% do valor da pensão, ambos a contar da data do óbito, isto é, em 03.09.2022. (Págs. 4, 51 e 62. ID 1297026), beneficiários do ex-Policial Militar/Ativo Elson Alves da Silva Freitas, CPF nº ***.285.852-**, RE 100092279, que ocupava o posto de CABO PM, pertencente ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 03.09.2022, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o inciso I e caput do artigo 17, o § 5º e as alíneas "a" e "c" do inciso I do caput do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com efeitos a contar da data do óbito, conforme inciso I do artigo 18 da Lei nº 5.245/2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00019/23

PROCESSO: 01220/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd
RESPONSÁVEIS: José Irineu Cardoso Ferreira - CPF n. ***.887.792-** - Diretor Presidente
Sergio Galvão da Silva - CPF n. ***.270.798-** - Diretor Administrativo Financeiro
Rogerio Gomes da Silva - CPF n. ***.645.922-** - Contador
Anderson Pinheiro Veras, CPF n. ***.065.022-** - Chefe do Setor de Auditoria Interna
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2020. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. IMPROPRIEDADE GRAVE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. PREJUÍZO APURADO NO EXERCÍCIO. DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE DA CARTA FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. ARTIGO 16, III, "B" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. O resultado negativo obtido no exercício caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.
2. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício é, por si só, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.
3. Precedentes: Acórdão AC1-TC 00949/17 (Processo n. 01983/2014/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00877/18 (Processo 02038/2016/TCE-RO; Acórdão AC1-TC 00876/18 (Processo n. 02285/2017/TCE-RO), Acórdão AC1-TC 00196/21 (Processo 02368/2018/ TCE-RO) e Acórdão AC1-TC 00967/22 (Processo 02129/2020/ TCE-RO).
4. Julgamento Irregular das Contas, com supedâneo ao artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 25, II, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, referente ao exercício de 2020, , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Julgar Irregulares as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF n. ***.887.792-** (período: 01.01.2019 a 31.12.2019), com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, II, do RITCE-RO, em razão do Prejuízo Líquido apurado no exercício de 2020 e índices negativos, no valor de R\$ 43.130.969,00, que configura desequilíbrio das contas públicas, configurando descumprimento ao § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 e com o princípio da economicidade fixado no art. 70, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como, em razão das seguintes distorções identificadas nos autos:

- I.1. Risco de descontinuidade e relação de dependência da Caerd (Achado A1) - item 1.1, "a" da Decisão Monocrática – DDR nº 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862);
- I.2. Valor de R\$ 1.404.440,23, que originou o sequestro judicial de recursos da companhia, o qual não está adequadamente reconhecido e divulgado no "passivo" da Caerd, consignado no balanço patrimonial, levantado em 31.12.2020, acarretando, no mínimo, distorção de classificação - item I.1, "b" da Decisão Monocrática – DDR nº 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862);
- I.3. Ausência de teste de recuperabilidade (Achado A3) - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR nº 0227/2021- GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862).

II – Deixar de aplicar a sanção pecuniária ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF n. ***.887.792-**, nos moldes propugnados pelo Ministério Público de Contas, por entender que a propositura de punição pecuniária não se amolda ao sentido pedagógico da pena de multa, haja vista que o mencionado agente empreendeu ações e providências para dar solução à situação deficitária da Caerd, ainda que o resultado dessas medidas não tenha se mostrado plenamente efetivo;

III – Determinar a exclusão das responsabilidades imputadas, por intermédio da Decisão Monocrática – DDR nº 0227/2021-GABFJFS (ID 1126862), ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF n. ***.887.792-**, em relação aos Achados A2, A4, A5, A6 e A7, ao Senhor Sérgio Galvão da Silva, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo Financeiro, em relação ao Achado A2, ao Senhor Rogério Gomes da Silva, CPF n. ***.645.922-**, Contador, em relação ao Achado A3, e ao Senhor Anderson Pinheiro Veras, CPF n. ***.065.022-**, Chefe do Setor de Auditoria Interna, em relação ao Achado A5, em razão de que as falhas que lhes foram imputadas preliminarmente não subsistiram no curso do processo;

IV- Alertar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd, ou a quem o substitua na forma da Lei:

- a) Para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos;
- b) Sobre a necessidade de observar as recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID 1046439);
- c) Para que realize os inventários dos bens vinculados à companhia, pelo menos, uma vez ao ano para fins de fechamentos de balanço; e
- d) Para que institua controles e sistema que permitam a realização do teste de recuperabilidade dos ativos da companhia.

V – Dê-se ciência deste decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. ***.887.792-**, ao Senhor Sérgio Galvão da Silva, CPF n. ***.270.798-**, ao Senhor Rogério Gomes da Silva, CPF n. ***.645.922-**, Contador, ao Senhor Anderson Pinheiro Veras, CPF n. ***.065.022-**, Chefe do Setor de Auditoria Interna, bem como ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que a Proposta de Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – Cientificar o Governo do Estado de Rondônia acerca do estado de instabilidade da gestão econômico-financeira e gerencial da Caerd e sua insolvência permanente, gerando custos e prejuízos de toda ordem, incluindo-se a insuficiente oferta de serviços à comunidade, a fim de subsidiar tomada de decisão do Governo sobre a continuidade operacional da Caerd, face aos indicadores de instabilidade econômica e financeira e de desatendimentos aos padrões mínimos exigidos pela legislação, encaminhando-lhe o inteiro teor deste decisum, bem como do parecer do Procurador do Ministério Público de Contas;

VII - Publique-se na forma da Lei;

VIII - Arquivem-se os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00092/23

PROCESSO: 02785/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: José Ernesto de Mendonça - CPF nº ***.025.162-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 570 de 04.08.2021, publicado no DOE nº 175 de 31.08.2021, com proventos integrais e paridade, do servidor José Ernesto de Mendonça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 570 de 04.08.2021, publicado no DOE nº 175 de 31.08.2021 (ID 1311123), com proventos integrais e paridade, do servidor José Ernesto de Mendonça - CPF nº ***.025.162-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 16, matrícula nº 300014153, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00076/23

PROCESSO: 02046/22 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão civil estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Antônia Gleiciane Farias Lima Renda – CPF n. 006.***.***-82 e outros.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. 341.***.***-49 – Presidente do Iperon à época.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão civil, concedida de forma vitalícia à senhora Antônia Gleiciane Farias Lima Renda e temporariamente à Fernanda Louyse Lima Renda e Andressa Graziely Lima Vasconcelos, beneficiárias legais do ex-servidor da Assembleia Legislativa de Rondônia, Fernando Ereira Renda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a pensão civil concedida de forma vitalícia à senhora Antônia Gleiciane Farias Lima Renda, 006.***.***-82, e temporariamente à Fernanda Louyse Lima Renda, 065.***.***-40 e Andressa Graziely Lima Vasconcelos, CPF n. 042.***.***-48, beneficiárias legais do ex-servidor da Assembleia Legislativa de Rondônia, Fernando Ereira Renda, técnico legislativo, nível superior, classe IV, referência 15, em decorrência do falecimento dele em 23.01.2021, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com o artigo 23, §8º, da EC 103/19.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00073/23

PROCESSO: 02731/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Antônio Jorge Modesto da Silva (filho) - CPF nº ***.257.152-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício – CPF nº ***.862.192-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, concedido, em caráter temporário a Antônio Jorge Modesto da Silva (filho), representado por sua genitora Sandra Modesto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter temporário a Antônio Jorge Modesto da Silva (filho), CPF nº ***.257.152-**, representado por sua genitora Sandra Modesto, CPF nº ***.173.412-**, beneficiário do ex-servidor Edilberto Xavier da Silva, CPF nº ***393.542-**, ocupante do cargo de motorista, nível fundamental, classe 2ª, referência A, matrícula nº 300106826, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Estradas e Transportes – DER, em decorrência do seu falecimento ocorrido em 29.08.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; 38; 62 e 57, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c inciso I do artigo 198 de Código Civil;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edison de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02101/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 040/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022).
UNIDADE: Município de Cabixi/RO.
INTERESSADA:^[1] Ajucel Informática Ltda. (CNPJ: **.750.158/0001-**).
RESPONSÁVEIS: Izael Dias Moreira (CPF: ***.617.382-**), Prefeito do Município de Cabixi; Karina Carvalho Dias Moreira (CPF: ***.306.432-**), Pregoeira Municipal; Allison Maicon Bento Pretto (CPF: ***.218.812-**), Pregoeiro Municipal.
ADVOGADOS: Escritório Cruz Rocha Sociedade de Advogados, OAB/RO 31/2014; Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479; Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996; Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB/RO 2399.^[2]
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SUSPEIÇÃO: Conselheiros Jailson Viana de Almeida e José Euler Potyguara Pereira de Mello.^[3]

DM 0046/2023-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CABIXI. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 040/2022. CONTRATAÇÃO DA CESSÃO DE LICENÇA DO USO DE SOFTWARES. IRREGULARIDADES: NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE TODOS OS SISTEMAS PELA LICITANTE VENCEDORA E NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA CAPACIDADE TÉCNICA; PREÇOS INEXEQUÍVEIS; FALTA DE PREVISÃO DO MOMENTO PARA INTERPOR RECURSO. DM-0119/2022-GCBAA. DEFERIMENTO DE TUTELA INIBITÓRIA PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME. SANEAMENTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Tratam estes autos da análise de Representação, formulada pela empresa **Ajucel Informática Ltda.** (CNPJ: **.750.158/0001-**), com pedido de tutela antecipatória, diante de suposto favorecimento à pessoa jurídica de direito privado Pública Serviços Ltda., CNPJ n. **.804.931/0001-**, no certame regido pelo edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022), deflagrado pelo Município de Cabixi/RO para obter a cessão de licença do uso de sistemas aplicativos integrados (softwares).^[4]

A contratação em tela teve o valor estimado em **R\$640.369,33 (seiscentos e quarenta mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos)**, com sessão inaugural realizada em 26.7.2022, 9h (horário de Brasília).

Em síntese, no certame em voga, segundo a Representante, existiram irregularidades por: a) ausência de disponibilização dos sistemas exigidos no edital por parte da empresa vencedora – Pública Serviços Ltda.; b) ocorrência de favorecimento à citada empresa porque o atestado de capacidade técnica, apresentado por ela, deixou de contemplar todos os softwares; c) os preços ofertados seriam inexequíveis; e, d) falta de clareza no edital em relação ao momento para a interposição de recursos.

Nesse contexto, a empresa Ajucel Informática Ltda. formulou os seguintes pedidos:

[...] VIII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pela gravidade das irregularidades identificada nesta Representação, requer-se que se digne Vossa Excelência em:

a) CONHECER da Representação ora apresentada, vez que a empresa Representante preenche os requisitos legais previstos no artigo 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 82-A, inc. VII, do Regimento Interno do TCE-RO;

b) CONCEDER o **DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA, EM CARÁTER INIBITÓRIO para determinar a suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico nº 040/2022, até o deslinde final desta Representação**, com a finalidade de sanar as irregularidades identificadas, bem como evitar que seja procedido à formalização do instrumento Contratual, ou por Decisão desta Corte, na forma da Lei;

c) FIXAR multa cominatória, a serem suportados individualmente pelos Agentes Público relacionados na qualificação;

d) notificar os Representados nas Secretarias Municipais em que atuam, para querendo, prestarem as informações no prazo legal, para sanar, caso possível, as irregularidades apontadas, sob pena de anulação da Licitação;

f) seja fixado prazo, na forma da lei, para que os Agentes Públicos responsáveis, apresentem individualmente suas razões e justificativas, visto que se as razões forem rejeitadas por esta Corte de Contas, cada um dos Representados será multado individualmente, com fundamento no artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

g) ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, para ANULAR o Processo Administrativo n. 624/2022, Pregão Eletrônico n. 040/2022, do Município de Cabixi/RO, vez que resta provado que houve diversas irregularidades insanáveis, motivo pelo qual o Município deve elaborar novo Procedimento licitatório, obedecendo as regras legais de validade do certame;

h) determinar que seja deflagrado novo procedimento licitatório, sob a modalidade técnica e preço, por estrita obediência legal, pelo objeto contratual que se pretende contratar, vez que a licitação ora impugnada tratou somente sobre preço, e nada trazendo sobre a técnica. (Sic.).

No relatório juntado ao PCe em 9.9.2022 (Documento ID 1259058), o Corpo Técnico concluiu que foram preenchidos os requisitos de seletividade para o processamento da demanda por meio desta Representação, posicionando-se pela **NÃO concessão da tutela antecipatória**.

Em exame preliminar aos autos, na forma da DM-0119/2022-GCBAA, de 13.9.2022 (Documento ID 1261167), o Conselheiro-Substituto, em substituição regimental Omar Pires Dias, determinou o processamento e conhecimento do feito como Representação, **DEFERINDO a tutela antecipatória** pleiteada pela Representante, diante das irregularidades noticiadas, substancialmente porque o edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 não teria deixado claro em que momento as licitantes poderiam exercer o direito à interposição de recursos; e, ainda, frente à iminência da assinatura do contrato decorrente de licitação potencialmente viciada. Veja-se:

DM-0119/2022-GCBAA

[...] 38. No caso concreto, observa-se que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela inibitória, vez que a irregularidade relacionada ao fato de que o Edital não deixou claro em que momento as licitantes poderiam exercer o direito à interposição de recursos, se antes ou após a demonstração de sistemas, a princípio, contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, materializando assim o **fumus boni iuris**. Além disso, nota-se que o procedimento licitatório ora questionado está em fase avançada, precisamente, na iminência de assinatura de contrato, cuja formalização de instrumento decorrente de um certame que, *a priori*, não observou as normas de regência, impõe a esta Corte de Contas a necessidade de atuação imediata, de forma a evitar a consumação da citada falha, consubstanciando o **periculum in mora**. [...].

[...] – **PROCESSAR**, sem sigilo, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pela pessoa jurídica de direito privado Ajucel Informática Ltda., CNPJ n. **750.158/0001-**, por meio de seus advogados legalmente constituídos, na qual noticiam suposto favorecimento à pessoa jurídica de direito privado Pública Serviços Ltda., CNPJ n. **804.931/0001-**, no certame regido por intermédio do Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cabixi, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

III – DEFERIR o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, realizado pela Ajucel Informática Ltda., CNPJ n. **750.158/0001-**, com o propósito de determinar a suspensão do prélio conduzido por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cabixi, na fase em que se encontra, até posterior autorização desta Corte de Contas, visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

IV – DETERMINAR, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**, e aos Pregoeiros Municipais, Karina Carvalho Dias Moreira, CPF n. ***.306.432-**, e Allison Maicon Bento Pretto, CPF n. ***.218.812-**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que **suspendam o procedimento licitatório regido por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022), na fase em que se encontra, até posterior autorização desta Corte de Contas**, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – CIENTIFICAR, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**, e aos Pregoeiros Municipais, Karina Carvalho Dias Moreira, CPF n. ***.306.432-**, e Allison Maicon Bento Pretto, CPF n. ***.218.812-**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, acerca do teor da representação epigrafada, para, entendendo conveniente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, apresentem

esclarecimentos preliminares sobre **todas** as irregularidades apontadas pela empresa Ajucel Informática Ltda., CNPJ n. **.750.158/0001-**. Para tanto, ordeno que seja remetida aos citados jurisdicionados cópia do arquivo sob o ID **1255702**. [...]. (Alguns grifos nossos).

Na sequência, após oficiados os interessados e responsáveis^[6], em 10.10.2022, foram juntados aos autos as razões e os documentos de defesa por parte dos Senhores **Izael Dias Moreira**, Prefeito do Município de Cabixi, e **Allison Maicon Bento Pretto**, Pregoeiro Municipal, comprovando-se a suspensão do certame, com a publicação nos meios oficiais (Documento ID 1274085). Ademais, em 27.10.2022, juntou-se a este feito todo o processo da contratação (Documento ID 1287682).^[7]

Nesse cenário, após detida análise às defesas, a teor do relatório instrutivo juntado ao PCe em 9.1.2023 (Documento ID 1335916), a Unidade Técnica concluiu como improcedente a presente Representação, de modo a propor a revogação da tutela antecipatória, por não restarem caracterizadas as irregularidades noticiadas, seguindo-se do consequente arquivamento destes autos, com a comunicação aos envolvidos. Veja-se:

[...] 4. CONCLUSÃO

73. Findada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes da representação formulada pela empresa Ajucel Informática Ltda., conclui-se que **não restaram configuradas as irregularidades** suscitadas, relativas ao Edital de Pregão Eletrônico n. 040/2022/PMC (Proc. Adm. n. 624/2022/SEMESP), que visa a contratação de “empresa qualificada para fornecimento da cessão de licença de uso de sistemas aplicativos integrados (softwares), atualização, atendimento técnico, infraestrutura tecnológica, implantação, treinamento e assessoria ao executivo municipal nas áreas de tecnologia de informática e gestão”.

74. Assim, a tutela inibitória concedida por meio da DM n. 0119/2022-GCBAA (ID 1261167), que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 040/2022/PMC, merece ser revogada, considerando que não subsiste a irregularidade que deu ensejo à sua concessão.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Ante o exposto, propõe-se:

- a) **Considerar improcedente** a presente representação, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades apontadas na inicial;
- b) **Revogar** a tutela antecipada deferida na DM n. 0119/2022-GCBAA, autorizando o regular trâmite do processo licitatório;
- c) **Comunicar** à empresa representante, bem como aos jurisdicionados acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;
- d) **Arquivar** os autos após os trâmites legais [...]. Sem grifos no original).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 0004/2023-GPGMPC, de 25.1.2023 (Documento ID 1342937), da lavra do d. Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros – convergindo com o Corpo Técnico – no mérito, considerou improcedente a presente Representação, sugerindo a revogação da tutela antecipatória, nos seguintes termos:

Parecer n. 0004/2023-GPGMPC

[...] Por fim, no tocante à suspensão do Pregão Eletrônico n. 040/2022/PMC, deferida mediante a DM n. 0119/2022/GCBAA, como se observa, dada a insubsistência das irregularidade objeto da representação, **há que se proceder com a sua revogação, permitindo, assim, a continuidade dos atos subsequentes da licitação e a decorrente contratação da empresa vencedora**.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em sintonia com o entendimento esposado pela unidade técnica, opina no sentido de que essa egrégia Corte de Contas conheça da representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgue-a improcedente.

É como opino. [...]. (Sem grifos no original).

Na sequência, respectivamente em 6.2.2023 e 17.3.2023, os Conselheiros Jailson Viana de Almeida e José Euler Potyguara Pereira de Mello declararam-se suspeitos, na forma do §1º do art. 145 do Código de Processo Civil (Documentos IDs 1348315 e 1365909). Com isso, o presente feito foi redistribuído a esta Relatoria, em 17.3.2023 (Documento ID 1365984).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, considerando que a licitação veiculada no edital Pregão Eletrônico n. 40/2022 está suspensa desde 20.9.2022^[8] – em atendimento ao determinado no item IV da DM-0119/2022-GCBAA – com risco de prejuízos à prestação dos serviços, de pronto, decide-se examinar se remanescem os requisitos autorizativos da tutela antecipatória deferida na mencionada decisão.

Em análise aos fatos representados (fls. 269/285, ID 1335916), a Unidade Técnica concluiu por afastar todos os apontamentos realizados nesta Representação. Senão, vejamos:

[...] 3.3. Da empresa vencedora não ter demonstrado que disporia de todos os sistemas previsto no edital

[...] 21. De plano, fazendo uma análise deste ponto do termo de referência é possível concluir que **não havia previsão de que a demonstração dos sistemas fosse realizada item a item.**

22. Além disso, percebe-se que no item “15.5” houve a previsão de que **os testes seriam conduzidos e avaliados pela comissão designada para tal**, que teria a incumbência de informar através de Declaração de Adequabilidade, se o sistema apresentado pela empresa vencedora do certame, estaria “de acordo com as exigências solicitadas no Projeto Básico”.

23. Pois bem. Conforme já apontado pelo corpo técnico no relatório de seletividade (ID 1259058), a prefeitura expediu o Decreto Municipal n. 145/2022, de 05.08.2022, nomeando **comissão multissetorial composta por 15 (quinze) servidores para realizar a avaliação da demonstração técnica dos softwares e sistemas a serem contratados.**

24. Tal comissão, após a apresentação dos sistemas pela empresa vencedora, emitiu “declaração de adequabilidade de sistemas”, assinada por todos os membros [...].

25. Desta forma, entendemos que **não há evidências de que a Administração descumpriu o instrumento convocatório**, bem como se cercou de cuidados ao constituir comissão especial para que fosse feita a análise dos sistemas objeto da presente licitação.

26. Ademais, a recusa da Administração em não acolher o pedido da representante, feito no início da apresentação dos sistemas, não aponta, por si só, irregularidade, tampouco se tem evidências de ser um ato desproporcional.

27. Inclusive, a Administração publicou no site Licitanet o Memorando Circular n. 007/2022/PMC (ID 1255710), divulgando o dia e horário da apresentação dos sistemas, dando transparência ao procedimento, conforme estava previsto no item 15.1 do Termo de Referência.

[...] 28. Além disso, quando instada por esta Corte, a Administração afirmou (ID 1274085, p. 9) que a empresa realizou a demonstração dos sistemas, “conforme pontuado no termo de referência, onde a explanou a funcionalidade de cada um e os membros da comissão tiraram suas dúvidas, e de comum acordo verificou-se que os sistemas estavam adequados em relação às especificações técnicas e descrições funcionais constantes no edital”.

29. De mais a mais, como bem observado no relatório de seletividade, a representante afirma que a vencedora não atendeu a todos os requisitos do objeto licitado, mas analisando os documentos acostados aos autos, constata-se que a empresa não trouxe indícios robustos que comprovem tal insurgência, e ao analisar os autos administrativos, **não foram constatadas evidências desse não atendimento.**

30. Assim, diante da ausência de elementos suficientes que possam desconstituir a declaração de adequabilidade dos sistemas apresentados pela empresa vencedora, **esta unidade técnica entende que não merecem prosperar as alegações da representante.** [...].

3.4. Da falta de apresentação do atestado de capacidade técnica comprovando a realização de serviço compatível com o descrito no objeto do edital

[...] 41. Dos documentos acima, constata-se que, de fato, a empresa vencedora não trouxe atestados de capacidade técnica com objetos idênticos ao objeto do Pregão Eletrônico n. 40/2022. Todavia, isso não quer dizer que a empresa descumpriu as disposições do certame e não mereceu ter sido declarada vencedora da licitação.

42. Como já dito em linhas pretéritas, a Lei n. 8.666/93, traz em seu art. 30, §3º, que a comprovação da aptidão técnica será aceita mediante “certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”, ou seja, atestados que declararem o fornecimento de serviços anteriores semelhantes ao objeto da licitação em curso, e não exatamente idênticos.

43. As jurisprudências colacionadas acima também caminham no mesmo sentido, demonstrando que, o simples fato de dois sistemas não estarem contemplados nos atestados de capacidade técnica referentes aos contratos executados anteriormente pela empresa, de um universo de 19 sistemas objeto do Pregão Eletrônico n. 40/2022, não é suficiente para dizer que a empresa não comprovou a sua capacidade técnica.

44. Entende-se até irrazoável que tendo a empresa, conforme a representante alega, apresentado atestado de capacidade técnica referente a 17 sistemas de um total de 19, ser considerada inapta pela ausência de apenas 2 sistemas, principalmente tendo vista que a própria Lei de Licitações dispõe, como já mencionado anteriormente, que a capacidade técnica deve ser demonstrada por meio de atestado que demonstre a execução de serviços similares ao objeto do certame.

45. Assim, diante do exposto, esta unidade técnica entende que **não merecem prosperar as alegações da representante.**

3.5. Da suposta proposta inexecutável

[...] 56. No presente caso, **a empresa vencedora apresentou proposta final no importe de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), valor este inferior em 17,16% ao valor estimado da presente contratação, que era de R\$ 640.369,33 (seiscentos e quarenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos)**, como mencionado pelos responsáveis no Ofício n. 374/2022/GABP (ID 1274085).

57. A Administração afirmou que a proposta foi analisada pela pregoeira e que não foi considerada inexecutável, e caso fosse constatada a inexecutabilidade da proposta, seria concedida oportunidade para a empresa comprovar a viabilidade.

58. Diante disso, considerando que a alegação da representante não está respaldada por nenhum dado objetivo, haja vista que o fato da empresa declarada vencedora ter apresentado proposta com valor inferior ao valor estimado, não é suficiente, por si só, para considerar inexequível a proposta apresentada, **entende-se que não há indícios suficientes de que a proposta vencedora se mostrou inexequível.**

59. Assim, entende este corpo técnico que **não merecem prosperar as alegações da representante.**

3.6. Do edital não deixar claro em que momento as licitantes poderão exercer o direito à interposição de recursos

[...] 64. Pois bem. No caso dos autos, vejamos o que o edital previa a respeito dos recursos (ID 1287683, p. 104-105):

Figura 11 – Trecho retirado do edital do Pregão Eletrônico n. 40/2022.

16. DO RECURSO

16.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões, sua intenção de recorrer.

16.2. A manifestação de interposição do recurso e contrarrazão, somente será possível por meio eletrônico (campo próprio do sistema *Licitamef*), devendo o licitante observar as datas registradas.

16.3. O Pregoeiro assegurará a seu critério, tempo mínimo de 10 minutos, 15 minutos ou 1 hora, para que o licitante manifeste motivadamente sua intenção de recorrer.

16.4. Será concedido à licitante que manifestar no tempo determinado a sua intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

16.5. A falta de manifestação imediata e motivada da Licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo pregoeiro ao vencedor.

16.6. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

16.7. A decisão do pregoeiro a respeito da apreciação do recurso deverá ser motivada e submetida à apreciação da Autoridade Competente pela licitação, caso seja mantida a decisão anterior.

Fonte: PCe, ID 1287683, p. 104, do Processo n. 02101/2022/TCE-RO.

65. Dessa forma, consoante item “16.1” do edital em tela, foi consignado que no momento em que o pregoeiro declarasse o vencedor da licitação, os licitantes que desejassem **interpor recurso teriam que se manifestar na própria sessão (imediatamente)**, indicando sucintamente o motivo da intenção de recurso.

[...] 68. Analisando a ata do pregão eletrônico em discussão (ID 1287733, p. 18), observa-se **que o pregoeiro oportunizou aos licitantes, após a habilitação da empresa que ofertou o menor lance, o prazo de 30 minutos para intenção de recurso**, alertando que se algum participante tivesse interesse em recorrer, esse seria o momento adequado. Entretanto, todos os licitantes mantiveram-se inertes, conforme recorte abaixo:

Figura 12 – Trecho retirado da ata do Pregão Eletrônico n. 040/2022.

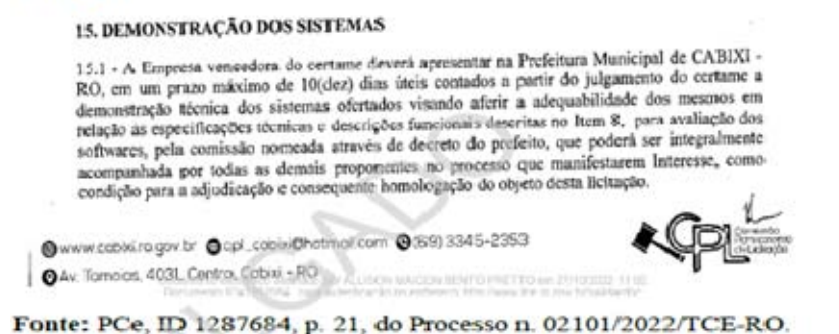
Mensagens do Lote 1			
Usuário	Data/Hora	Mensagem	Proc.: 024/22 Nº Fl: 0432 Resp. Alison
Sistema	27/07/2022 10:00:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor PUBLICA SERVICOS LTDA -04.804.931/0001-01 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.	
Sistema	27/07/2022 10:01:14	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.	
Sistema	27/07/2022 10:31:14	Despacho: Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.	
Sistema	27/07/2022 10:33:14	A disputa do LOTE 1 está encerrada.	
Classificação Final do Lote 1			
Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	PUBLICA SERVICOS LTDA	04.804.931/0001-01	R\$ 530.000,00
2ª	AJUGEL INFORMATICA LTDA	34.750.158/0001-09	R\$ 630.000,00
3ª	P.A.R. FRANCA INFORMATICA	06.756.549/0001-01	R\$ 362.000.000,00

Fonte: PCe, ID 1287733, p. 18 do Processo n. 02101/2022/TCE-RO.

69. Desta forma, conforme constata-se, após a declaração do vencedor, logo em seguida, iniciou-se o prazo para intenção de apresentação de recurso pelos participantes.

70. Ademais, analisando o subitem “15.1” do termo de referência do edital em epígrafe, conforme mencionado pela Administração (ID 1287684, p. 21), identifica-se que a demonstração dos sistemas não era pré-requisito de classificação do certame, mas sim condição de adjudicação e consequente homologação para fins de contratação futura, nos moldes do trecho abaixo colacionado:

Figura 13 – Trecho retirado do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 40/2022.



Fonte: PCe, ID 1287684, p. 21, do Processo n. 02101/2022/TCE-RO.

71. Isto posto, não havendo nos autos demonstração de que os licitantes tenham impugnado os termos do edital e/ou do termo de referência em outros momentos, **não há que se falar que o certame não tenha deixado claro qual era o momento para interposição dos recursos**, não havendo, portanto, irregularidade/prejuízo a ser apontado.

72. Assim, esta unidade técnica entende que **as alegações da representante não merecem prosperar**. [...]. (Alguns grifos nossos).

O *Parquet* de Contas, como referenciado, ratificou o exame técnico transcrito, expressando não terem sido confirmados os pontos objeto da presente Representação para, ao final, sustentar que “[...] as alegações apresentadas pela representante demonstram, tão somente, a sua irresignação quanto ao resultado do certame, notadamente pela sagração da empresa Pública Serviços Ltda. como vencedora [...]”. (Fls. 308, ID 1342937).

Com efeito, sem maiores digressões, corroboram-se as derradeiras manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas para adotá-las como razões de decidir, utilizando-se da técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, no sentido de que houve o saneamento dos fatos representados, ao passo que não foram comprovadas as impropriedades noticiadas. Explica-se:

A primeira irregularidade decorreria da ausência de disponibilização dos sistemas exigidos no edital por parte da empresa Pública Serviços Ltda.

Nesse particular, como bem examinado pelo Corpo de Instrução (parágrafos 14 a 30, fls. 268/274, ID 1335916), observa-se que o edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 não contemplou exigência para a demonstração dos sistemas, item a item, ficando a cargo da comissão nomeada avaliar a adequação dos softwares a serem contratados, tendo ela concluído e emitido declaração de que eles estão “[...] adequados em relação às especificações técnicas e descrições funcionais constantes do edital [...]”.^[9]

Nesse viés, nota-se que a administração pública adotou ações capazes de aferir a adequação dos softwares ofertados pelas licitantes, existindo atos fundamentados da comissão responsável quanto à correta especificação técnica dos sistemas, bem como conferiu transparência ao feito, tal como demonstrou o Corpo de Instrução.^[10] Portanto, não houve a comprovação da materialidade deste apontamento.

A segunda irregularidade revela ter ocorrido um possível favorecimento à empresa vencedora porque o atestado de capacidade técnica, por ela apresentado, não teria demonstrado o fornecido de todos os sistemas exigidos no edital.

No ponto, como bem expôs a Unidade Instrutiva, é pertinente salientar que o art. 30, II, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.666/93, de fato, define que os atestados de capacidade técnica podem contemplar “[...] serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.^[11]

Somado a isso, na linha do julgado referenciado pelo Corpo de Instrução (Acórdão APL-TC 00042/22, Processo n. 02780/21-TCE/RO),^[12] compreende-se que a qualificação técnica não pode restringir a participação dos interessados no certame, nem impor condições descabidas e excessivas, prejudicando a economicidade da contratação, com excesso de formalismo. Nesse norte, o Tribunal de Contas da União dispõe que a restrição do caráter competitivo, por exigências excessivas na qualificação técnica, pode implicar a anulação da licitação e contratação.^[13]

Dessa forma, tendo por base o posicionamento da Unidade Técnica (parágrafo 44, fls. 279, ID 1335916), a legislação e a jurisprudência referenciadas, entende-se como razoável admitir atestado contemplando 17 (dezessete) sistemas de um total de 19 (dezenove) previstos no edital, constituindo excesso de formalismo inabilitar a empresa vencedora, com base na justificativa de que ela não deteria a qualificação técnica necessária, apenas por deixar de comprovar ter executado 2 (dois) dos softwares licitados. Frente ao exposto, considera-se superado o presente apontamento.

A terceira impropriedade é sobre os preços licitados que seriam inexequíveis. No entanto, a teor do deliberado pelo setor de instrução (parágrafos 46 a 59, fls. 279/280, ID 1335916), compreende-se que a exequibilidade é relativa^[14] e deve ser aferida, caso a caso. E, nesse aspecto, restou demonstrado que a apresentação de proposta com valor 17,16% (R\$530.000,00) inferior ao estimado (R\$ 640.369,33) não é suficiente, por si só, para considerar inexequível a

contratação, sendo comum a obtenção de descontos, até maiores, em licitações deflagradas na modalidade de Pregão Eletrônico, como examinado por esta Corte de Contas noutras oportunidades.^[15] Nessa visão, conclui-se não subsistir a impropriedade.

Por fim, de acordo com a Representante, houve falta de clareza no edital em relação ao momento para a interposição de recursos. No entanto, em atenção ao exame técnico (parágrafos 64 a 72, fls. 283/285, ID 1335916), extrai-se que o item 16.1 do edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022^[16] deixou clara a possibilidade de manifestação quanto à intenção de recorrer, sendo que o pregoeiro efetivamente oportunizou aos licitantes o referido direito, como constatado na descrição da Ata (Documento ID 1287733).^[17] Assim, restou evidenciado não ter ocorrido a irregularidade.

Portanto, em atenção aos fundamentos delineados pelo Corpo Técnico e *Parquet* de Contas, vislumbra-se que não houve a comprovação dos fatos representados; e, neste viés, não subsistem indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*), o que motiva, de pronto, a revogação da tutela antecipatória que determinou a suspensão do certame nos itens III e IV da DM-0119/2022-GCBAA.

Posto isso, observada a urgência que o caso requer, antes do exame de mérito desta Representação, nos termos do art. 108-C, § 1º, da Lei Complementar n.º 154/96,^[18] parte final, **decide-se**:

I – Revogar a tutela antecipatória que determinou a suspensão do certame – a teor do disposto nos itens III e IV da DM-0119/2022-GCBAA – de modo a **autorizar a continuidade** do procedimento licitatório veiculado no edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022), deflagrado pelo Município de Cabixi/RO para obter a cessão de licença do uso de sistemas aplicativos integrados (softwares);

II – Intimando teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, Representante, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Intimar do teor desta decisão, via ofício, a Representante, empresa **Ajucel Informática Ltda.** (CNPJ: **.750.158/0001-**), por meio dos advogados constituídos, Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996, e Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB/RO 2399, integrantes do Escritório Cruz Rocha Sociedade de Advogados, OAB/RO 31/2014; e os (as) Senhores (as) **Izael Dias Moreira** (CPF: **.617.382-**), Prefeito do Município de Cabixi, **Karina Carvalho Dias Moreira** (CPF: **.306.432-**), e **Allison Maicon Bento Pretto** (CPF: **.218.812-**), Pregoeiros Municipais, informando da disponibilidade no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; e, após, **retornem-se** os autos a esta Relatoria para fins de exame conclusivo;

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 28 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2023.

[2] Procuração, Documento ID 1255713.

[3] Certidões de Impedimento/Suspeição, Documentos IDs 1348315 e 1365909.

[4] Objeto completo: "Contratação de Empresa qualificada para fornecimento da cessão de licença de uso de sistemas aplicativos integrados (softwares), atualização, atendimento técnico, infraestrutura tecnológica, implantação, treinamento e assessoria ao Executivo Municipal nas áreas de tecnologia de informática e gestão, com a finalidade de modernizar as metodologias e mecanismos de gestão administrativa em geral".

[5] Documento ID 1255702.

[6] Documentos IDs 1262240 a 1266989.

[7] Processo Administrativo n. 624/2022/SEMESP, relativo ao Pregão Eletrônico nº 040/2022/PMC.

[8] **Obs.** O aviso de suspensão foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 20.9.2022, Documento ID 1274085.

[9] Fls. 13, ID 1287733.

[10] Fls. 273, ID 1287733.

[11] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 27 mar. 2023.

[12] "[...] A exigência de atestado de capacidade técnica objetiva tão somente comprovar que a empresa possua aptidão para fornecer produto compatível com o licitado (características, prazos e quantidades), não podendo restringir a participação de possíveis interessados no certame e tampouco impor-lhes exigências descabidas e excessivas, prejudicando a economicidade da contratação e causando danos ao erário por excesso de formalismo". **Fonte:** Acórdão APL-TC 00042/22, Processo n. 2780/21-TCE/RO.

[13] BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2993/2009-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

[14] SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula TCU 262. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/sumula>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

[15] **Obs.** No Pregão Eletrônico nº 009/2020/CPP/ALE-RO os valores dos lances foram inferiores ao preço estimado, conforme exame da Unidade Técnica, nos autos do Processo n. 00992/20-TCE/RO (fls. 1827, ID 893234), veja-se: "84. Considerando que o valor total adjudicado correspondeu a R\$ 4.466.482,92, ou seja, **17,36% abaixo do valor de estimado** pela ALE/RO (R\$5.386.455,84)". E, ao final, o ato (edital) foi considerado legal, a teor do item I do Acórdão AC1-TC 00104/21.

[16] 16. DO RECURSO - 16.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões, sua intenção de recorrer. Edital Pregão Eletrônico n. 40/2022, Documento ID 1255703.

[17] Ata de Realização do Pregão Eletrônico – Pregão Eletrônico n. 40/2022 – Processo Licitatório 624/2022

27/07/2022 Bom dia senhores licitante, habilitei a referida empresa e estarei abrindo prazo para
[...]
10:01:03 intenção de recurso.

[18] "[...] Art. 108-A. [...] § 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda **a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.** [...]". (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02101/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 040/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022).
UNIDADE: Município de Cabixi/RO.
INTERESSADA:^[1] Ajucel Informática Ltda. (CNPJ: **750.158/0001-**).
RESPONSÁVEIS: Izael Dias Moreira (CPF: ***.617.382-**), Prefeito do Municipal de Cabixi; Karina Carvalho Dias Moreira (CPF: ***.306.432-**), Pregoeira Municipal; Allison Maicon Bento Pretto (CPF: ***.218.812-**), Pregoeiro Municipal.
ADVOGADOS: Escritório Cruz Rocha Sociedade de Advogados, OAB/RO 31/2014; Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479; Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996; Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB/RO 2399.^[2]
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SUSPEIÇÃO: Conselheiros Jailson Viana de Almeida e José Euler Potyguara Pereira de Mello.^[3]

DM 0046/2023-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CABIXI. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 040/2022. CONTRATAÇÃO DA CESSÃO DE LICENÇA DO USO DE SOFTWARES. IRREGULARIDADES: NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE TODOS OS SISTEMAS PELA LICITANTE VENCEDORA E NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA CAPACIDADE TÉCNICA; PREÇOS INEXEQUÍVEIS; FALTA DE PREVISÃO DO MOMENTO PARA INTERPOR RECURSO. DM-0119/2022-GCBAA. DEFERIMENTO DE TUTELA INIBITÓRIA PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME. SANEAMENTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Tratam estes autos da análise de Representação, formulada pela empresa **Ajucel Informática Ltda.** (CNPJ: **750.158/0001-**), com pedido de tutela antecipatória, diante de suposto favorecimento à pessoa jurídica de direito privado Pública Serviços Ltda., CNPJ n. **.804.931/0001-**, no certame regido pelo edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022), deflagrado pelo Município de Cabixi/RO para obter a cessão de licença do uso de sistemas aplicativos integrados (softwares).^[4]

A contratação em tela teve o valor estimado em **R\$640.369,33 (seiscentos e quarenta mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos)**, com sessão inaugural realizada em 26.7.2022, 9h (horário de Brasília).

Em síntese, no certame em voga, segundo a Representante, existiram irregularidades por: a) ausência de disponibilização dos sistemas exigidos no edital por parte da empresa vencedora – Pública Serviços Ltda.; b) ocorrência de favorecimento à citada empresa porque o atestado de capacidade técnica, apresentado por ela, deixou de contemplar todos os softwares; c) os preços ofertados seriam inexequíveis; e, d) falta de clareza no edital em relação ao momento para a interposição de recursos.

Nesse contexto, a empresa Ajucel Informática Ltda. formulou os seguintes pedidos:

[...] VIII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pela gravidade das irregularidades identificada nesta Representação, requer-se que se digne Vossa Excelência em:

a) CONHECER da Representação ora apresentada, vez que a empresa Representante preenche os requisitos legais previstos no artigo 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 82-A, inc. VII, do Regimento Interno do TCE-RO;

b) CONCEDER o **DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA, EM CARÁTER INIBITÓRIO** para determinar a suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico nº 040/2022, até o deslinde final desta Representação, com a finalidade de sanar as irregularidades identificadas, bem como evitar que seja procedido à formalização do instrumento Contratual, ou por Decisão desta Corte, na forma da Lei;

c) FIXAR multa cominatória, a serem suportados individualmente pelos Agentes Público relacionados na qualificação;

d) notificar os Representados nas Secretarias Municipais em que atuam, para querendo, prestarem as informações no prazo legal, para sanar, caso possível, as irregularidades apontadas, sob pena de anulação da Licitação;

f) seja fixado prazo, na forma da lei, para que os Agentes Públicos responsáveis, apresentem individualmente suas razões e justificativas, visto que se as razões forem rejeitadas por esta Corte de Contas, cada um dos Representados será multado individualmente, com fundamento no artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

g) ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, para ANULAR o Processo Administrativo n. 624/2022, Pregão Eletrônico n. 040/2022, do Município de Cabixi/RO, vez que resta provado que houve diversas irregularidades insanáveis, motivo pelo qual o Município deve elaborar novo Procedimento licitatório, obedecendo as regras legais de validade do certame;

h) determinar que seja deflagrado novo procedimento licitatório, sob a modalidade técnica e preço, por estrita obediência legal, pelo objeto contratual que se pretende contratar, vez que a licitação ora impugnada tratou somente sobre preço, e nada trazendo sobre a técnica.^[6] (Sic.).

No relatório juntado ao PCe em 9.9.2022 (Documento ID 1259058), o Corpo Técnico concluiu que foram preenchidos os requisitos de seletividade para o processamento da demanda por meio desta Representação, posicionando-se pela NÃO concessão da tutela antecipatória.

Em exame preliminar aos autos, na forma da DM-0119/2022-GCBAA, de 13.9.2022 (Documento ID 1261167), o Conselheiro-Substituto, em substituição regimental Omar Pires Dias, determinou o processamento e conhecimento do feito como Representação, DEFERINDO a tutela antecipatória pleiteada pela Representante, diante das irregularidades noticiadas, substancialmente porque o edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 não teria deixado claro em que momento as licitantes poderiam exercer o direito à interposição de recursos; e, ainda, frente à iminência da assinatura do contrato decorrente de licitação potencialmente viciada. Veja-se:

DM-0119/2022-GCBAA

[...] 38. No caso concreto, observa-se que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela inibitória, vez que a irregularidade relacionada ao fato de que o Edital não deixou claro em que momento as licitantes poderiam exercer o direito à interposição de recursos, se antes ou após a demonstração de sistemas, a princípio, contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, materializando assim o *fumus boni iuris*. Além disso, nota-se que o procedimento licitatório ora questionado está em fase avançada, precisamente, na iminência de assinatura de contrato, cuja formalização de instrumento decorrente de um certame que, *a priori*, não observou as normas de regência, impõe a esta Corte de Contas a necessidade de atuação imediata, de forma a evitar a consumação da citada falha, consubstanciando o *periculum in mora*. [...].

[...] – **PROCESSAR**, sem sigilo, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pela pessoa jurídica de direito privado Ajucel Informática Ltda., CNPJ n. **750.158/0001-**, por meio de seus advogados legalmente constituídos, na qual noticiam suposto favorecimento à pessoa jurídica de direito privado Pública Serviços Ltda., CNPJ n. **804.931/0001-**, no certame regido por intermédio do Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cabixi, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

III – DEFERIR o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, realizado pela Ajucel Informática Ltda., CNPJ n. **750.158/0001-**, com o propósito de determinar a suspensão do prélio conduzido por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cabixi, na fase em que se encontra, até posterior autorização desta Corte de Contas, visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

IV – DETERMINAR, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**, e aos Pregoeiros Municipais, Karina Carvalho Dias Moreira, CPF n. ***.306.432-**, e Allison Maicon Bento Pretto, CPF n. ***.218.812-**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que suspendam o procedimento licitatório regido por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022), na fase em que se encontra, até posterior autorização desta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – CIENTIFICAR, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**, e aos Pregoeiros Municipais, Karina Carvalho Dias Moreira, CPF n. ***.306.432-**, e Allison Maicon Bento Pretto, CPF n. ***.218.812-**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, acerca do teor da representação epigrafada, para, entendendo conveniente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, apresentem esclarecimentos preliminares sobre **todas** as irregularidades apontadas pela empresa Ajucel Informática Ltda., CNPJ n. **750.158/0001-**. Para tanto, ordeno que seja remetida aos citados jurisdicionados cópia do arquivo sob o **ID 1255702**. [...]. (Alguns grifos nossos).

Na sequência, após oficiados os interessados e responsáveis^[6], em 10.10.2022, foram juntados aos autos as razões e os documentos de defesa por parte dos Senhores **Izael Dias Moreira**, Prefeito do Município de Cabixi, e **Allison Maicon Bento Pretto**, Pregoeiro Municipal, comprovando-se a suspensão do certame, com a publicação nos meios oficiais (Documento ID 1274085). Ademais, em 27.10.2022, juntou-se a este feito todo o processo da contratação (Documento ID 1287682).^[7]

Nesse cenário, após detida análise às defesas, a teor do relatório instrutivo juntado ao PCe em 9.1.2023 (Documento ID 1335916), a Unidade Técnica concluiu como improcedente a presente Representação, de modo a propor a revogação da tutela antecipatória, por não restarem caracterizadas as irregularidades noticiadas, seguindo-se do consequente arquivamento destes autos, com a comunicação aos envolvidos. Veja-se:

[...] 4. CONCLUSÃO

73. Findada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes da representação formulada pela empresa Ajucel Informática Ltda., conclui-se que **não restaram configuradas as irregularidades** suscitadas, relativas ao Edital de Pregão Eletrônico n. 040/2022/PMC (Proc. Adm. n. 624/2022/SEMESP), que visa a contratação de “empresa qualificada para fornecimento da cessão de licença de uso de sistemas aplicativos integrados (softwares), atualização, atendimento técnico, infraestrutura tecnológica, implantação, treinamento e assessoria ao executivo municipal nas áreas de tecnologia de informática e gestão”.

74. Assim, a tutela inibitória concedida por meio da DM n. 0119/2022-GCBAA (ID 1261167), que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 040/2022/PMC, merece ser revogada, considerando que não subsiste a irregularidade que deu ensejo à sua concessão.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Ante o exposto, propõe-se:

- a) **Considerar improcedente** a presente representação, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades apontadas na inicial;
- b) **Revogar a tutela antecipada** deferida na DM n. 0119/2022-GCBAA, autorizando o regular trâmite do processo licitatório;
- c) **Comunicar** à empresa representante, bem como aos jurisdicionados acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;
- d) **Arquivar** os autos após os trâmites legais [...]. Sem grifos no original).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 0004/2023-GPGMPC, de 25.1.2023 (Documento ID 1342937), da lavra do d. Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros – convergindo com o Corpo Técnico – no mérito, considerou improcedente a presente Representação, sugerindo a revogação da tutela antecipatória, nos seguintes termos:

Parecer n. 0004/2023-GPGMPC

[...] Por fim, no tocante à suspensão do Pregão Eletrônico n. 040/2022/PMC, deferida mediante a DM n. 0119/2022/GCBAA, como se observa, dada a insubsistência das irregularidade objeto da representação, **há que se proceder com a sua revogação, permitindo, assim, a continuidade dos atos subsequentes da licitação e a decorrente contratação da empresa vencedora.**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em sintonia com o entendimento esposado pela unidade técnica, opina no sentido de que essa egrégia Corte de Contas conheça da representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgue-a improcedente.

É como opino. [...]. (Sem grifos no original).

Na sequência, respectivamente em 6.2.2023 e 17.3.2023, os Conselheiros Jailson Viana de Almeida e José Euler Potyguara Pereira de Mello declararam-se suspeitos, na forma do §1º do art. 145 do Código de Processo Civil (Documentos IDs 1348315 e 1365909). Com isso, o presente feito foi redistribuído a esta Relatoria, em 17.3.2023 (Documento ID 1365984).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, considerando que a licitação veiculada no edital Pregão Eletrônico n. 40/2022 está suspensa desde 20.9.2022^[8] – em atendimento ao determinado no item IV da DM-0119/2022-GCBAA – com risco de prejuízos à prestação dos serviços, de pronto, decide-se examinar se remanescem os requisitos autorizativos da tutela antecipatória deferida na mencionada decisão.

Em análise aos fatos representados (fls. 269/285, ID 1335916), a Unidade Técnica concluiu por afastar todos os apontamentos realizados nesta Representação. Senão, vejamos:

[...] 3.3. Da empresa vencedora não ter demonstrado que disporia de todos os sistemas previsto no edital

[...] 21. De plano, fazendo uma análise deste ponto do termo de referência é possível concluir que **não havia previsão de que a demonstração dos sistemas fosse realizada item a item.**

22. Além disso, percebe-se que no item “15.5” houve a previsão de que **os testes seriam conduzidos e avaliados pela comissão designada para tal**, que teria a incumbência de informar através de Declaração de Adequabilidade, se o sistema apresentado pela empresa vencedora do certame, estaria “de acordo com as exigências solicitadas no Projeto Básico”.

23. Pois bem. Conforme já apontado pelo corpo técnico no relatório de seletividade (ID 1259058), a prefeitura expediu o Decreto Municipal n. 145/2022, de 05.08.2022, nomeando **comissão multissetorial composta por 15 (quinze) servidores para realizar a avaliação da demonstração técnica dos softwares e sistemas a serem contratados**.

24. Tal comissão, após a apresentação dos sistemas pela empresa vencedora, emitiu “declaração de adequabilidade de sistemas”, assinada por todos os membros [...].

25. Desta forma, entendemos que **não há evidências de que a Administração descumpriu o instrumento convocatório**, bem como se cercou de cuidados ao constituir comissão especial para que fosse feita a análise dos sistemas objeto da presente licitação.

26. Ademais, a recusa da Administração em não acolher o pedido da representante, feito no início da apresentação dos sistemas, não aponta, por si só, irregularidade, tampouco se tem evidências de ser um ato desproporcional.

27. Inclusive, a Administração publicou no site Licitanet o Memorando Circular n. 007/2022/PMC (ID 1255710), divulgando o dia e horário da apresentação dos sistemas, dando transparência ao procedimento, conforme estava previsto no item 15.1 do Termo de Referência.

[...] 28. Além disso, quando instada por esta Corte, a Administração afirmou (ID 1274085, p. 9) que a empresa realizou a demonstração dos sistemas, “conforme pontuado no termo de referência, onde a explanou a funcionalidade de cada um e os membros da comissão tiraram suas dúvidas, e de comum acordo verificou-se que os sistemas estavam adequados em relação às especificações técnicas e descrições funcionais constantes no edital”.

29. De mais a mais, como bem observado no relatório de seletividade, a representante afirma que a vencedora não atendeu a todos os requisitos do objeto licitado, mas analisando os documentos acostados aos autos, constata-se que a empresa não trouxe indícios robustos que comprovem tal insurgência, e ao analisar os autos administrativos, **não foram constatadas evidências desse não atendimento**.

30. Assim, diante da ausência de elementos suficientes que possam desconstituir a declaração de adequabilidade dos sistemas apresentados pela empresa vencedora, **esta unidade técnica entende que não merecem prosperar as alegações da representante**. [...].

3.4. Da falta de apresentação do atestado de capacidade técnica comprovando a realização de serviço compatível com o descrito no objeto do edital

[...] 41. Dos documentos acima, constata-se que, de fato, a empresa vencedora não trouxe atestados de capacidade técnica com objetos idênticos ao objeto do Pregão Eletrônico n. 40/2022. Todavia, isso não quer dizer que a empresa descumpriu as disposições do certame e não mereceu ter sido declarada vencedora da licitação.

42. Como já dito em linhas pretéritas, a Lei n. 8.666/93, traz em seu art. 30, §3º, que a comprovação da aptidão técnica será aceita mediante “certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”, ou seja, atestados que declararem o fornecimento de serviços anteriores semelhantes ao objeto da licitação em curso, e não exatamente idênticos.

43. As jurisprudências colacionadas acima também caminham no mesmo sentido, demonstrando que, o simples fato de dois sistemas não estarem contemplados nos atestados de capacidade técnica referentes aos contratos executados anteriormente pela empresa, de um universo de 19 sistemas objeto do Pregão Eletrônico n. 40/2022, não é suficiente para dizer que a empresa não comprovou a sua capacidade técnica.

44. Entende-se até irrazoável que tendo a empresa, conforme a representante alega, apresentado atestado de capacidade técnica referente a 17 sistemas de um total de 19, ser considerada inapta pela ausência de apenas 2 sistemas, principalmente tendo vista que a própria Lei de Licitações dispõe, como já mencionado anteriormente, que a capacidade técnica deve ser demonstrada por meio de atestado que demonstre a execução de serviços similares ao objeto do certame.

45. Assim, diante do exposto, esta unidade técnica entende que **não merecem prosperar as alegações da representante**.

3.5. Da suposta proposta inexequível

[...] 56. No presente caso, **a empresa vencedora apresentou proposta final no importe de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), valor este inferior em 17,16% ao valor estimado da presente contratação, que era de R\$ 640.369,33 (seiscentos e quarenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos)**, como mencionado pelos responsáveis no Ofício n. 374/2022/GABP (ID 1274085).

57. A Administração afirmou que a proposta foi analisada pela pregoeira e que não foi considerada inexequível, e caso fosse constatada a inexequibilidade da proposta, seria concedida oportunidade para a empresa comprovar a viabilidade.

58. Diante disso, considerando que a alegação da representante não está respaldada por nenhum dado objetivo, haja vista que o fato da empresa declarada vencedora ter apresentado proposta com valor inferior ao valor estimado, não é suficiente, por si só, para considerar inexequível a proposta apresentada, **entende-se que não há indícios suficientes de que a proposta vencedora se mostrou inexequível**.

59. Assim, entende este corpo técnico que **não merecem prosperar as alegações da representante**.

3.6. Do edital não deixar claro em que momento as licitantes poderão exercer o direito à interposição de recursos

[...] 64. Pois bem. No caso dos autos, vejamos o que o edital previa a respeito dos recursos (ID 1287683, p. 104-105):

Figura 11 – Trecho retirado do edital do Pregão Eletrônico n. 40/2022.**16. DO RECURSO**

16.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões, sua intenção de recorrer.

16.2. A manifestação de interposição do recurso e contrarrazão, somente será possível por meio eletrônico (campo próprio do sistema *Licitamel*), devendo o licitante observar as datas registradas.

16.3. O Pregoeiro assegurará a seu critério, tempo mínimo de 10 minutos, 15 minutos ou 1 hora, para que o licitante manifeste motivadamente sua intenção de recorrer.

16.4. Será concedido à licitante que manifestar no tempo determinado a sua intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

16.5. A falta de manifestação imediata e motivada da Licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo pregoeiro ao vencedor.

16.6. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

16.7. A decisão do pregoeiro a respeito da apreciação do recurso deverá ser motivada e submetida à apreciação da Autoridade Competente pela licitação, caso seja mantida a decisão anterior.

Fonte: PCe, ID 1287683, p. 104, do Processo n. 02101/2022/TCE-RO.

65. Dessa forma, consoante item “16.1” do edital em tela, foi consignado que no momento em que o pregoeiro declarasse o vencedor da licitação, os licitantes que desejassem **interpor recurso teriam que se manifestar na própria sessão (imediatamente)**, indicando sucintamente o motivo da intenção de recurso.

[...] 68. Analisando a ata do pregão eletrônico em discussão (ID 1287733, p. 18), observa-se **que o pregoeiro oportunizou aos licitantes, após a habilitação da empresa que ofertou o menor lance, o prazo de 30 minutos para intenção de recurso**, alertando que se algum participante tivesse interesse em recorrer, esse seria o momento adequado. Entretanto, todos os licitantes mantiveram-se inertes, conforme recorte abaixo:

Figura 12 – Trecho retirado da ata do Pregão Eletrônico n. 040/2022.

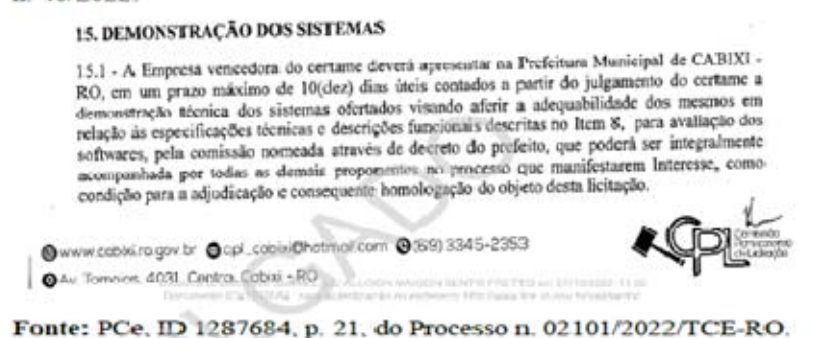
Mensagens do Lote 1			
Usuário	Data/Hora	Mensagem	Proc.: 024/22 nº fl.: 2438 Ass.: Alisson
Sistema	27/07/2022 10:00:18	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor PUBLICA SERVICOS LTDA -04.804.931/0001-01 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.	
Sistema	27/07/2022 10:01:14	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.	
Sistema	27/07/2022 10:31:14	Despacho: Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.	
Sistema	27/07/2022 10:33:14	A disputa do LOTE 1 está encerrada.	
Classificação Final do Lote 1			
Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	PUBLICA SERVICOS LTDA	04.804.931/0001-01	R\$ 530.000,00
2º	AJUCEL INFORMATICA LTDA	34.720.158/0001-09	R\$ 630.000,00
3º	P.A.R FRANCA INFORMATICA	46.756.549/0001-01	R\$ 362.000.000,00

Fonte: PCe, ID 1287733, p. 18 do Processo n. 02101/2022/TCE-RO.

69. Desta forma, conforme constata-se, após a declaração do vencedor, logo em seguida, iniciou-se o prazo para intenção de apresentação de recurso pelos participantes.

70. Ademais, analisando o subitem “15.1” do termo de referência do edital em epígrafe, conforme mencionado pela Administração (ID 1287684, p. 21), identifica-se que a demonstração dos sistemas não era pré-requisito de classificação do certame, mas sim condição de adjudicação e consequente homologação para fins de contratação futura, nos moldes do trecho abaixo colacionado:

Figura 13 – Trecho retirado do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 40/2022.



71. Isto posto, não havendo nos autos demonstração de que os licitantes tenham impugnado os termos do edital e/ou do termo de referência em outros momentos, **não há que se falar que o certame não tenha deixado claro qual era o momento para interposição dos recursos**, não havendo, portanto, irregularidade/prejuízo a ser apontado.

72. Assim, esta unidade técnica entende que **as alegações da representante não merecem prosperar**. [...]. (Alguns grifos nossos).

O *Parquet* de Contas, como referenciado, ratificou o exame técnico transcrito, expressando não terem sido confirmados os pontos objeto da presente Representação para, ao final, sustentar que “[...] as alegações apresentadas pela representante demonstram, tão somente, a sua irrisignação quanto ao resultado do certame, notadamente pela sagração da empresa Pública Serviços Ltda. como vencedora [...]”. (Fls. 308, ID 1342937).

Com efeito, sem maiores digressões, corroboram-se as derradeiras manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas para adotá-las como razões de decidir, utilizando-se da técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, no sentido de que houve o saneamento dos fatos representados, ao passo que não foram comprovadas as impropriedades noticiadas. Explica-se:

A primeira irregularidade decorreria da ausência de disponibilização dos sistemas exigidos no edital por parte da empresa Pública Serviços Ltda.

Nesse particular, como bem examinado pelo Corpo de Instrução (parágrafos 14 a 30, fls. 268/274, ID 1335916), observa-se que o edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 não contemplou exigência para a demonstração dos sistemas, item a item, ficando a cargo da comissão nomeada avaliar a adequação dos softwares a serem contratados, tendo ela concluído e emitido declaração de que eles estão “[...] adequados em relação às especificações técnicas e descrições funcionais constantes do edital [...]”.^[9]

Nesse viés, nota-se que a administração pública adotou ações capazes de aferir a adequação dos softwares ofertados pelas licitantes, existindo atos fundamentados da comissão responsável quanto à correta especificação técnica dos sistemas, bem como conferiu transparência ao feito, tal como demonstrou o Corpo de Instrução.^[10] Portanto, não houve a comprovação da materialidade deste apontamento.

A segunda irregularidade revela ter ocorrido um possível favorecimento à empresa vencedora porque o atestado de capacidade técnica, por ela apresentado, não teria demonstrado o fornecido de todos os sistemas exigidos no edital.

No ponto, como bem expôs a Unidade Instrutiva, é pertinente salientar que o art. 30, II, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.666/93, de fato, define que os atestados de capacidade técnica podem contemplar “[...] serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.^[11]

Somado a isso, na linha do julgado referenciado pelo Corpo de Instrução (Acórdão APL-TC 00042/22, Processo n. 02780/21-TCE/RO),^[12] compreende-se que a qualificação técnica não pode restringir a participação dos interessados no certame, nem impor condições descabidas e excessivas, prejudicando a economicidade da contratação, com excesso de formalismo. Nesse norte, o Tribunal de Contas da União dispõe que a restrição do caráter competitivo, por exigências excessivas na qualificação técnica, pode implicar a anulação da licitação e contratação.^[13]

Dessa forma, tendo por base o posicionamento da Unidade Técnica (parágrafo 44, fls. 279, ID 1335916), a legislação e a jurisprudência referenciadas, entende-se como razoável admitir atestado contemplando 17 (dezessete) sistemas de um total de 19 (dezenove) previstos no edital, constituindo excesso de formalismo inabilitar a empresa vencedora, com base na justificativa de que ela não deteria a qualificação técnica necessária, apenas por deixar de comprovar ter executado 2 (dois) dos softwares licitados. Frente ao exposto, considera-se superado o presente apontamento.

A terceira impropriedade é sobre os preços licitados que seriam inexequíveis. No entanto, a teor do deliberado pelo setor de instrução (parágrafos 46 a 59, fls. 279/280, ID 1335916), compreende-se que a exequibilidade é relativa^[14] e deve ser aferida, caso a caso. E, nesse aspecto, restou demonstrado que a apresentação de proposta com valor 17,16% (R\$530.000,00) inferior ao estimado (R\$ 640.369,33) não é suficiente, por si só, para considerar inexequível a contratação, sendo comum a obtenção de descontos, até maiores, em licitações deflagradas na modalidade de Pregão Eletrônico, como examinado por esta Corte de Contas noutras oportunidades.^[15] Nessa visão, conclui-se não subsistir a impropriedade.

Por fim, de acordo com a Representante, houve falta de clareza no edital em relação ao momento para a interposição de recursos. No entanto, em atenção ao exame técnico (parágrafos 64 a 72, fls. 283/285, ID 1335916), extrai-se que o item 16.1 do edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022^[16] deixou clara a possibilidade de manifestação quanto à intenção de recorrer, sendo que o pregoeiro efetivamente oportunizou aos licitantes o referido direito, como constatado na descrição da Ata (Documento ID 1287733).^[17] Assim, restou evidenciado não ter ocorrido a irregularidade.

Portanto, em atenção aos fundamentos delineados pelo Corpo Técnico e *Parquet* de Contas, vislumbra-se que não houve a comprovação dos fatos representados; e, neste viés, não subsistem indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*), o que motiva, de pronto, a revogação da tutela antecipatória que determinou a suspensão do certame nos itens III e IV da DM-0119/2022-GCBAA.

Posto isso, observada a urgência que o caso requer, antes do exame de mérito desta Representação, nos termos do art. 108-C, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96,^[1] parte final, **decide-se**:

I – Revogar a tutela antecipatória que determinou a suspensão do certame – a teor do disposto nos itens III e IV da DM-0119/2022-GCBAA – de modo a **autorizar a continuidade** do procedimento licitatório veiculado no edital de Pregão Eletrônico n. 40/2022 (Processo Administrativo n. 624/2022), deflagrado pelo Município de Cabixi/RO para obter a cessão de licença do uso de sistemas aplicativos integrados (softwares);

II – Intimando teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, Representante, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Intimar do teor desta decisão, via ofício, a Representante, empresa **Ajuce Informática Ltda.** (CNPJ: **750.158/0001-**), por meio dos advogados constituídos, Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996, e Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB/RO 2399, integrantes do Escritório Cruz Rocha Sociedade de Advogados, OAB/RO 31/2014; e os (as) Senhores (as) **Izael Dias Moreira** (CPF: ***.617.382-**), Prefeito do Município de Cabixi, **Karina Carvalho Dias Moreira** (CPF: ***.306.432-**), e **Allison Maicon Bento Pretto** (CPF: ***.218.812-**), Pregoeiros Municipais, informando da disponibilidade no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; e, após, **retornem-se** os autos a esta Relatoria para fins de exame conclusivo;

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 28 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2023.

[2] Procuração, Documento ID 1255713.

[3] Certidões de Impedimento/Suspeição, Documentos IDs 1348315 e 1365909.

[4] Objeto completo: "Contratação de Empresa qualificada para fornecimento da cessão de licença de uso de sistemas aplicativos integrados (softwares), atualização, atendimento técnico, infraestrutura tecnológica, implantação, treinamento e assessoria ao Executivo Municipal nas áreas de tecnologia de informática e gestão, com a finalidade de modernizar as metodologias e mecanismos de gestão administrativa em geral".

[5] Documento ID 1255702.

[6] Documentos IDs 1262240 a 1266989.

[7] Processo Administrativo n. 624/2022/SEMESP, relativo ao Pregão Eletrônico nº 040/2022/PMC.

[8] **Obs.** O aviso de suspensão foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 20.9.2022, Documento ID 1274085.

[9] Fls. 13, ID 1287733.

[10] Fls. 273, ID 1287733.

[11] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 27 mar. 2023.

[12] "[...] A exigência de atestado de capacidade técnica objetiva tão somente comprovar que a empresa possua aptidão para fornecer produto compatível com o licitado (características, prazos e quantidades), não podendo restringir a participação de possíveis interessados no certame e tampouco impor-lhes exigências descabidas e excessivas, prejudicando a economicidade da contratação e causando danos ao erário por excesso de formalismo". **Fonte:** Acórdão APL-TC 00042/22, Processo n. 2780/21-TCE/RO.

[13] BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2993/2009-Plenário.** Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

[14] SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula TCU 262. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/sumula>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

[15] **Obs.** No Pregão Eletrônico nº 009/2020/CPPI/ALE-RO os valores dos lances foram inferiores ao preço estimado, conforme exame da Unidade Técnica, nos autos do Processo n. 00992/20-TCE/RO (fls. 1827, ID 893234), veja-se: "84. Considerando que o valor total adjudicado correspondeu a R\$ 4.466.482,92, ou seja, **17,36% abaixo do valor de estimado** pela ALE/RO (R\$5.386.455,84)". E, ao final, o ato (edital) foi considerado legal, a teor do item I do Acórdão AC1-TC 00104/21.

[16] 16. DO RECURSO - 16.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões, sua intenção de recorrer. Edital Pregão Eletrônico n. 40/2022, Documento ID 1255703.

[17] Ata de Realização do Pregão Eletrônico – Pregão Eletrônico n. 40/2022 – Processo Licitatório 624/2022

27/07/2022 Bom dia senhores licitante, habilitei a referida empresa e estarei abrindo prazo para
[...]
10:01:03 intenção de recurso.

[18] “[...] Art. 108-A. [...] § 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda **a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.** [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00023/23

PROCESSO: 00018/22/TCE-RO

CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Inspeção Especial em Obras dos Estabelecimentos de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED).

UNIDADE: Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

RESPONSÁVEIS: Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), Secretária Municipal de Educação de Porto Velho - SEMED.

Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF: ***.246.038**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC)

Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF: ***.193.712**), Ex-Secretário Estadual de Educação – SEDUC.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DAS OBRAS PARALISADAS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. VERIFICAÇÃO DE INCONGRUÊNCIAS NA EXECUÇÃO DAS OBRAS/REFORMAS. OBRAS NÃO INICIADAS. UNIDADES ESCOLARES PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E INSPEÇÃO DO CBM. INSTALAÇÕES DEFICITÁRIAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA MANIFESTAÇÃO APRESENTADAS. CARÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DAS AÇÕES INICIADAS. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DO TCE-RO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se que os atos de gestão não atendem aos comandos legais, quando não há apresentação, no tempo determinado, de medidas necessárias a fim de demonstrar o cumprimento das ações estabelecidas em decisor, em submissão ao necessário dever de prestar contas.

2. Compete à Secretária Municipal de Educação (SEMED) priorizar e ofertar estrutura de qualidade, adequados às demandas das unidades escolares, devendo as obras/reformas e serviços/aquisições serem priorizadas, a fim de atender o alunato com condições dignas e instalações apropriadas, por força do artigo 205, da Constituição Federal.

3. Impõe-se a aplicação de multa ao gestor que deixou de atender ordem com obrigação de fazer determinada pela Corte de Contas, com fundamento no inciso IV, do art. 55, da lei complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, materializada pela Portaria nº 311, de 31 de agosto de 2021, tendo como foco verificação das condições das obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação (SEMED), no âmbito do Município de Porto Velho, na ordem de R\$ 9.060.931.31 (nove milhões, sessenta mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), conforme normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Geral de Controle Extremo do Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão decorrentes da Inspeção Especial realizada nas obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação (SEMED), no âmbito do Município de Porto Velho, de responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), Secretária Municipal de Educação (SEMED), bem como do Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF: ***.193.712**), Ex-Secretário Estadual de Educação, não atenderam aos comandos legais, uma vez que deixaram de comprovar, respectivamente, no prazo e sem causa justificada, perante esta Corte de Contas, as medidas necessárias ao cumprimento do Item I e II da DM 0025/2022-GCVCS-TCE-RO;

II - Aplicar multa à Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), no valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), pelo descumprimento da determinação imposta por meio do item I da DM 0025/2022-GCVCS/TCE-RO, em

conformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, c/c inciso IV, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

III - Aplicar multa ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF: ***.193.712-**), Ex-Secretário Estadual de Educação à época, no valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), pelo descumprimento da determinação imposta por meio do item II, da DM 0025/2022-GCVCS/TCE-RO, em conformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, c/c inciso IV, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que a Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), Secretária de Educação (SEMED), comprove perante esta Corte de Contas, o recolhimento da importância consignada no item II desta Decisão, à conta do Município de Porto Velho-RO, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF) - e o Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF: ***.193.712-**), Ex-Secretário Estadual de Educação, recolha a importância consignada no item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após decorrido o trânsito em julgado da presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V – Determinar a Notificação via ofício da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), Secretária de Educação do Município de Porto Velho, ou quem lhe substitua legalmente, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados do conhecimento desta Decisão, comprove perante esta Corte de Contas, amparada em documentos hábeis que entender necessário a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhe documentação necessárias à elucidação acerca da paralisação e do abandono do prédio da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, objeto do Contrato nº 107/PGM/2019, consistente na efetiva comprovação da conclusão da obra ou em que estágio se encontra, com o devido cronograma de execução;

b) encaminhe documentação/providências necessárias à regularização da posse e escrituração do terreno da unidade educacional EMEF Prof.º Manoel Granjeiro, viabilizando desse modo o pleito do Conselho Escolar aos recursos de emendas parlamentares, bem como documentos relativos ao levantamento da situação da referida unidade escolar, em termos de estrutura física, identificando as precariedades existentes;

c) encaminhe os estudos realizados a fim de viabilizar a execução de licitações através da Superintendência Municipal de Licitações/SML, dado a expertise em aferir a modalidade adequada à contratação de obras e reformas, bem como aquisição de equipamentos;

d) encaminhe o levantamento acompanhados de documentos probantes das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, em relação:

d.1) à disponibilidade de energia elétrica regular e segura, visando identificar as unidades que necessitam de instalação de subestações com transformadores de energia exclusivos para as escolas;

d.2) sobre a aquisição de equipamentos de combate a incêndios e respectivo programa de treinamento;

d.3) as ações consistentes na acessibilidade das unidades escolares, mencionados no Relatório de Instrução Técnica (ID 1151160 – ITEM 2.2.3), buscando assim, viabilizar um projeto de adequação das instalações escolares deficientes nesse aspecto.

e) encaminhe documentação/providências no sentido da regularização de todas as unidades escolares, junto ao Corpo de Bombeiros, a fim de obterem os alvarás de funcionamento;

f) encaminhe conjuntamente com todas as unidades escolares que receberam recursos oriundos de emendas parlamentares, via Termos de Fomento, os atos administrativos e contábeis necessários para a regularização dos bens móveis (equipamentos) e imóveis (obras), mediante a inserção dos bens no acervo patrimonial do município de Porto Velho;

g) encaminhar as providências adotadas no sentido de rever as cláusulas dos Termos de Fomento, ressaltando que os Conselhos Escolares não dispõem da estrutura de acompanhamento e fiscalização, tampouco expertise para o desenvolvimento de trabalhos dessa natureza, conforme apontamento destacado no item 3.7 do relatório emitido pela unidade técnica (ID 1241375);

VI – Determinar a Notificação via ofício, da Secretária Estadual de Educação, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF: ***.246.038-**), ou a quem lhe substitua legalmente, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta Decisão, para que comprove perante esta Corte de Contas os reparos realizados na unidade educacional EMEIEF Marechal Rondon, indicados no Relatório Técnico de Instrução (ID 1151160), visando a utilização racional do espaço até então não liberado pela SEDUC;

VII – Alertar as Senhoras Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), Secretária de Educação do Município de Porto Velho (SEMED) e Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF: ***.246.038-**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC) que o não atendimento do comando estabelecido nesta decisão, sujeitará na aplicação de penalidade, por força do inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - Intimar do teor desta decisão as Senhoras Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED) e Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF: ***.246.038-**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC) e ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF: ***.193.712-**), Ex-Secretário Estadual de Educação (SEDUC), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 10 de março de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00011/23

PROCESSO: 02720/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Anjossene Honzelan Silva e outros.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração. CPF n. ***.522.912-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Anjossene Honzelan Silva	***.329.272-**	Merendeira	26.10.2022
Douglas de Paula	***.105.672-**	Agente de Vigilância	20.10.2022
Erika Oliveira Pereira	***.607.192-**	Merendeira	27.10.2022
Gabriel Francelino Pedro	***.038.692-**	Agente de Vigilância	19.10.2022
Ivone Nascimento Barbosa Goltara	***.797.062-**	Merendeira	19.10.2022

Laiane Patrícia de Oliveira	***.635.722-**	Enfermeira	25.10.2022
-----------------------------	----------------	------------	------------

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00012/23

PROCESSO: 2719/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADAS: Bruna Marise Barbosa Galindo e outra.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração. CPF n. ***.522.912-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Bruna Marise Barbosa Galindo	***.640.402-**	Professora	3.10.2022

Françoise Félix de Sousa	***.492.302-**	Professora	4.10.2022
--------------------------	----------------	------------	-----------

II –Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III -Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br)

IV –Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00072/23

PROCESSO: 00119/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.
INTERESSADO: Aline de Oliveira Carvalho – CPF nº ***.833.822-** e outros.
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF nº ***.307.172-** – Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 06 a 10.03.2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMNHO/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados (Anexo I) decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMNHO/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 3162 – ANO XIII (págs 154 – 167 ID1337580);

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Aline de Olivera Carvalho	***.833.822-**	Gestor Ambiental	1º colocado
Edson Guzansky de Lime	***.279.158-**	Enfermeiro	2º colocado
Elizabete Rosa Santana Claste	***.599.202-**	Enfermeira	1º colocada
Fabriny Cristtina Ferraz Paloni	***.626.702-**	Médico – Clínico Geral	1º colocada
Ingred Souza Peixer	***.351.962-**	Enfermeira	4º colocada
Jéssica Lopes Domingues Ciqueira	***.699.432-**	Enfermeira	3º colocada
Lorena Nascimento Carneiro	***.758.782-**	Técnica de Enfermagem	1º colocada
Mirian Ferreira Moreira	***.426.122-**	Assistente Social	1º colocada
Poliana Klipel Duarte	***.854.222-**	Técnica de Enfermagem	3º colocada
Renata Macedo Malta	***.010.332-**	Fiscal Tributário	2º colocada
Ronei Miller Rosa	***.963.932-**	Assessor Jurídico	1º colocado

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Pimenta Bueno**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00070/23

PROCESSO: 02582/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 003/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
INTERESSADO: Edson Leandro da Silva – CPF nº ***.322.472-**.
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – CPF nº ***.728.841-** – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 06 a 10.03.2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal do servidor aprovado Edson Leandro da Silva, no cargo de Motorista: Categoria A/D, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital nº 03/2019/Pimenta Bueno/RO/18.11.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Edson Leandro da Silva, CPF nº ***.322.472-**, no cargo de Motorista: Categoria A/D, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital nº 03/2019/Pimenta Bueno/RO/18.11.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 2589 de 18.11.2019 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 2614, em 23.12.2019 (ID 1293760 págs. 21-23);

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Santa Luiza do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 0165/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Francisco Ramos do Nascimento, CPF n. ***.533.312-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n- 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0069/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria concedido por meio da Portaria n. 433/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 10.10.2022 (p. 1 do ID 1338530), publicado na edição n. 3327 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 14.10.2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor Francisco Ramos do Nascimento, CPF n. ***.533.312-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, classe A, referência XIV, cadastro n. 196073, com carga horária de 30 horas, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, retroagindo a partir de 7.10.2022.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1345987), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN n. 13/2004, com alterações da IN n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. No que tange à manifestação do controle interno, impende registrar que os autos não vieram instruídos inicialmente com esse documento, tendo a unidade jurisdicionada feito seu encaminhamento posterior, sendo providenciada a sua juntada a estes autos sob o ID 1370034.
8. Considerando o disposto no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, que impõe a submissão de processos de admissão, aposentadoria, reserva, reforma e pensão ao respectivo órgão de controle interno, todos os processos dessa natureza devem seguir esse procedimento. Porém, a Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, que prevê os documentos que devem instruir os processos referentes a atos de pessoal, deixou de prever em seu rol o parecer do controle interno, a despeito da sua obrigatoriedade estar delineada no supramencionado art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal.
9. Em que pese essa omissão, tendo em conta a exigência regimental e por ser a existência de parecer favorável do controle interno uma das condições para que atos de aposentadoria e pensão possam ser submetidos ao rito sumário, que visa a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República [CR]) e a eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CR), é mister que se recomende ao Ipam que nos processos futuros apresente a este Tribunal, para além dos documentos previstos na Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, a respectiva manifestação do controle interno, mandatória em decorrência do art. 55 do Regimento Interno desta Corte.
10. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 11-12 do ID 1338531), que o servidor ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 25.08.1982, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1345734), uma vez que ao se aposentar contava com 75 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
11. E mais. Os proventos serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (planilha à p. 25 do ID 1338533).
12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere

legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria concedido por meio da Portaria n. 433/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 10.10.2022 (p. 1 do ID 1338530), publicado na edição n. 3327 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 14.10.2022, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, do servidor Francisco Ramos do Nascimento, CPF n. ***.533.312-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, classe A, referência XIV, cadastro n. 196073, com carga horária de 30 horas, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, retroagindo a partir de 7.10.2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar o gestor do Ipam que ao encaminhar para apreciação desta Corte atos de aposentadoria e pensão instrua-os com o respectivo parecer do controle interno, cuja manifestação em processos dessa natureza é obrigatória, nos termos do art. 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, promova o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0164/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Leonir Frazão, CPF n. ***.248.181-**

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0070/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 440/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03.10.2022 (p. 1 do ID 1338487), publicada na edição n. 3323 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 07.10.2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Leonir Frazão, CPF nº. ***.248.181-**, ocupante do cargo de professor, nível II, referência 16, cadastro n. 19250, com carga horária de 25 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 3.10.2022.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1345986), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante reiterar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. No que tange à manifestação do controle interno, impende registrar que os autos não vieram instruídos inicialmente com esse documento, tendo a unidade jurisdicionada feito seu encaminhamento posterior, sendo providenciada a sua juntada a estes autos sob o ID 1369995.
8. Considerando o disposto no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, que impõe a submissão de admissão, aposentadoria, reserva, reforma e pensão ao respectivo órgão de controle interno, todos os processos dessa natureza devem seguir esse procedimento. Porém, a Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO, que prevê os documentos que devem instruir os processos referentes a atos de pessoal, deixou de prever em seu rol o parecer do controle interno, a despeito da sua obrigatoriedade estar delineada no supramencionado art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal.
9. Em que pese essa omissão, tendo em conta a exigência regimental e por ser a existência de parecer favorável do controle interno uma das condições para que atos de aposentadoria e pensão possam ser submetidos ao rito sumário, que visa a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República [CR]) e a eficiência administrativa (art. 37, caput, da CR), é mister que se recomende ao Ipam que nos processos futuros apresente a este Tribunal, para além dos documentos previstos na Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO, a respectiva manifestação do controle interno, mandatória em decorrência do art. 55 do Regimento Interno desta Corte.
10. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 9-10 do ID 1338488), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 14.02.1992, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1345731), uma vez que, ao se aposentar contava com 68 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
11. E mais. Os proventos (p. 13 do ID 1338490) serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 440/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03.10.2022 (p. 1 do ID 1338487), publicada na edição n. 3323 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 07.10.2022, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Leonir Frazão, CPF nº. ***.248.181-**, ocupante do cargo de professor, nível II, referência 16, cadastro n. 19250, com carga horária de 25 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, retroagindo a partir de 3.10.2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar o gestor do Ipam que ao encaminhar para apreciação desta Corte atos de aposentadoria e pensão instrua-os com o respectivo parecer do controle interno, cuja manifestação em processos dessa natureza é obrigatória, nos termos do art. 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0156/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Francisca Aurelina da Costa, CPF n. ***. 334.802-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N. 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0071/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 438/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03.10.2022 (p. 1 do ID 1338337), publicada na edição n. 3323 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 07.10.2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Francisca Aurelina da Costa, CPF n. ***. 334.802-**, ocupante do cargo de merendeira escolar, nível I, referência 13, cadastro n. 117912, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 3.10.2022.

2. A instrução empreendida pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1345984), realizada a partir do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos para a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021¹¹.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC¹², publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois atendidos os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos.
7. No que tange à manifestação do controle interno, impende registrar que os autos não vieram instruídos inicialmente com esse documento, tendo a unidade jurisdicionada feito seu encaminhamento posterior, sendo providenciada a sua juntada a estes autos sob o ID 1369983.
8. Considerando o disposto no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, que impõe a submissão de admissão, aposentadoria, reserva, reforma e pensão ao respectivo órgão de controle interno, todos os processos dessa natureza devem seguir esse procedimento. Porém, a Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, que prevê os documentos que devem instruir os processos referentes a atos de pessoal, deixou de prever em seu rol o parecer do controle interno, a despeito da sua obrigatoriedade estar delineada no supramencionado art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal.
9. Em que pese essa omissão, tendo em conta a exigência regimental e por ser a existência de parecer favorável do controle interno uma das condições para que atos de aposentadoria e pensão possam ser submetidos ao rito sumário, que visa a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República [CR]) e a eficiência administrativa (art. 37, caput, da CR), é mister que se recomende ao Ipam que nos processos futuros apresente a este Tribunal, para além dos documentos previstos na Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, a respectiva manifestação do controle interno, mandatória em decorrência do art. 55 do Regimento Interno desta Corte.
10. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 3-5 do ID 1338338) e o relatório do Fiscap (ID 1338343), que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo na data de 01.03.1999 e preencheu os requisitos mínimos cumulativos¹³ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1345722), uma vez que ao se aposentar contava com 69 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
11. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID 1338340) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
12. Tendo em vista tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:
14. **I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 438/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03.10.2022 (p. 1 do ID 1338337), publicada na edição n. 3323 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 07.10.2022, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários da servidora Francisca Aurelina da Costa, CPF n. ***. 334.802-**, ocupante do cargo merendeira escolar, nível I, referência 13, cadastro n. 117912, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação – Semed, fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 3.10.2022;
15. **II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
16. **III – Recomendar** o gestor do Ipam que ao encaminhar para apreciação desta Corte atos de aposentadoria e pensão instrua-os com o respectivo parecer do controle interno, cuja manifestação em processos dessa natureza é obrigatória, nos termos do art. 55 do Regimento Interno desta Corte;
17. **IV – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
18. **V – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

19. **VI – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

20. **VII – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Data de Ingresso: até 31/12/2003. Homem: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição. Mulher: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição. Requisitos comuns: 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. Proventos: última remuneração do cargo efetivo (integralidade).

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00069/23

PROCESSO: 02651/2022 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.

INTERESSADO: Geraldo Pereira dos Santos – CPF nº ***.011.332-** e outros.

RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araujo – CPF nº ***.662.192-** – Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 06 a 10.03.2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados (Anexo I) decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD'O/RO/08.04.2020, , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos aprovados (Anexo I) decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD'O/RO/08.04.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 2689 de 09.04.2020 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 2959, em 06.05.2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Santa Luiza do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Robertino Gomes Pereira	***.420.342-**	Operador de Retroescavadeira	2º colocado
Juliana Miranda de Souza	***.150.402-**	Professor Pedagogo	7º colocada
Geraldo Pereira dos Santos	***.011.332-**	Motorista de Veículos Pesados	8º colocado
Lilian Lopes Olive	***.193.412-**	Engenheira 20 Horas	4º colocada

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00071/23

PROCESSO: 02513/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé.
INTERESSADO: Lucas Rosa – CPF nº ***.026.342-**
Meire de Oliveira Silva Miranda – CPF nº ***.031.362-**
Ozeli Bazilio da Silva – CPF nº ***.667.642-**
Roseane Vieira Magewscck – CPF nº ***.876.962-**
RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF nº ***.946.602-** – Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 06 a 10.03.2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados (Anexo I) decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, regido pelo Edital nº 01/2016/PMSMG/RO de 16.06.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos aprovados (Anexo I) decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD'O/RO/08.04.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 2689 de 09.04.2020 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 2959, em 06.05.2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Alertar a administração da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé que doravante observe o disposto no art. 22, inciso I, alínea "b" e "c" e art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar n. 154/1996.

IV – Dar conhecimento decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Santa Luiza do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Lucas Rosa	***.026.342-**	Agente Comunitário de Saúde	1º colocado(a)
Meire de Oliveira Silva Miranda	***.31.362-**	Agente Comunitário de Saúde	2º colocado(a)
Ozeli Bazilio da Silva	***.667.642-**	Professor(a)	1º colocad(a)
Roseane Vieira Magewscck	***.876.962-**	Agente Comunitário de Saúde	1º colocado(a)

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Urupá**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00009/23

PROCESSO: 02873/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 643/19/TCE-RO
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Urupá
INTERESSADO: Câmara Municipal de Urupá
RESPONSÁVEIS: João Batista de Oliveira – CPF nº . XXX.907.222-XX .

Denize Wglia Gervasio de Oliveira - CPF n. xxx. 409.452-xx

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março 2023 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de fevereiro de 2023.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBANTES. MULTA. DOSIMETRIA. PARÂMETROS LINDB. PONDERAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. RENOVAÇÃO DA ORDEM.

1. O descumprimento das determinações do Tribunal enseja a aposição de sanção em face do jurisdicionado, sem prejuízo da reiteração da ordem de cumprimento da obrigação de fazer.

2. Conforme decidido no bojo do Proc. n. 609/20/TCE-RO, o Ente Municipal prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

3. A dosimetria das sanções aplicadas pelas Cortes Administrativas deve ser balizada pelos parâmetros do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), isto é, “na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”. Precedente: Acórdão APL-TC 00048/2020 (Processo n. 1.261/2016/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00400/20 (Processo 01979/17).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos autuado com o escopo de verificar o cumprimento dos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00306/20, prolatado nos autos do Processo n.0643/2019/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Considerar cumprido integralmente o item IX do Acórdão AC2- TC 00306/20;

II- Considerar não cumprida integralmente a determinação contida no item VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20, e reiterada por meio das DMs 00084/21 eE 116/2022-GCJEPPM;

III- Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, ao Senhor João Batista de Oliveira – CPF. XXX.907.222-XX, vereador Presidente da Câmara de Urupá, no valor de R\$ 1.620, 00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela portaria 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento da determinação exarada no item VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20, e reiterada por meio das DMs 00084/21 eE 116/2022-GCJEPPM;

IV- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que o responsável elencado no item III e deste acórdão proceda ao recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Urupá – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96;

V – Autorizar, caso não sejam recolhidos o valor correspondente à pena de multa aplicada alhures, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente (Procuradoria Municipal de Urupá) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Renovar a ordem ao senhor João Batista de Oliveira – CPF. XXX.907.222-XX, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, ou quem vier legalmente substituí-lo, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97, “c”, e § 1º, do Regimento Interno, a realização do concurso público com a consequente nomeação e investidura de contador efetivo para atendimento da demanda daquele Legislativo Municipal;

VII – Determinar à atual Controladora-Geral da Câmara Municipal de Urupá, a Sra. Denize Wglia Gervasio de Oliveira (CPF n. xxx. 409.452-xx) – CPF nº XXX.281.592-XX, ou a quem venha a lhe substituir ou suceder legalmente, que fiscalize o cumprimento das determinações do item VI acima, devendo comprovar, no ao término do prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento da ordem, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Urupá, bem como as medidas adotadas e os resultados obtidos, sob pena de aplicação de multa, consoante previsão do Inciso IV do art. 55 da Lei complementar 154/96;

VIII – Alertar o senhor João Batista de Oliveira, que, em caso de descumprimento no prazo estipulado, estará sujeito a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IX - Determinar ao Departamento da D1ªC-SPJ que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicado no cabeçalho, ou de quem vierem a substituir, para que tomem ciência desta decisão, indicando-lhes link para acessar a íntegra de feito e acórdão;

X – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, inclusive sua publicação; após o que deve manter o processo sobrestado enquanto aguarda manifestação ou decurso do prazo, o que ocorrer primeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 6/2023

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 20 DE MARÇO DE 2023, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 20 de março de 2023 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 1ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 2792, de 10.3.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00324/23 – Recurso Administrativo (SIGILOS)

Interessado: J. B. L. de S., CPF n. ***.233.477-**

Assunto: Recurso Administrativo em face da Decisão n. 001/2023-CG, referente ao Processo SEI n. 008419/2021.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogados: Denise Cruz Rocha - OAB Nº. OAB/RO 1996, Valnei Cruz Rocha - OAB Nº. OAB/RO 2479

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Decisão: "Não conhecer do recurso administrativo interposto pelo servidor J. B. L. S., por não atender aos requisitos de admissibilidade quanto à sua regularidade formal ante a inobservância do princípio da dialeticidade, previsto no art. 932, III c/c o art. 1.010, III, ambos do Código de Processo Civil", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 00344/23 – Processo Administrativo

Assunto: Relatório de Atividades de 2022

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Aprovar o relatório de atividades da Corregedoria Geral referente ao ano de 2022, anexo ao SEI 000966/2023, e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator..

3 - Processo-e n. 02228/22 – Recurso Administrativo (SIGILOS)

Interessados: C. S. de A., CPF n. ***.162.052-**, A. R. C., CPF n. ***.379.402-**

Assunto: Recurso Administrativo

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Bezerra Agra - OAB Nº. 51-B

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Suspeição: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Decisão: "Não Conhecer o presente Recurso Administrativo, interposto pelos Senhores C. S. de A., Servidor Público, CPF n. ***.162.052-**, A. R. C., Servidor Público, CPF n. ***.379.402-**, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00437/23 – Correição Ordinária

Assunto: Correição Ordinária – Secretaria-Geral de Controle Externo

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: "Após a apresentação de seu voto, sendo acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, retirou o processo de pauta nos seguintes termos: "Nada obstante aos votos em convergência deste colendo Conselho ao entendimento já manifestado neste processo, mas, em prestígio ao princípio da colaboração, peço vênha aos colegas que já proferiram seus votos, para retirar o processo de pauta, com vistas a possibilitar o saneamento de eventual dúvida suscitada por membro, trazendo-o para julgamento na próxima sessão.".

2 - Processo-e n. 00585/23 – Processo Administrativo

Assunto: Plano de Correições - Exercício 2023

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Retirado de pauta a pedido do Relator.

Às 17h horas a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 20 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DESPACHO**

Despacho nº 0512731/2023/SGA

AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Senhor Diretor,

Os presentes autos aportaram nesta SGA para deliberação quanto ao pagamento da 2ª parcela do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 33/2019/TCE-RO, referente aos serviços prestados pela empresa contratada A C FAUSTINO EIRELI – EPP (CNPJ n. 04.723.376/0001-85) para reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O pagamento em tela refere-se à 2ª etapa da revisão contratual (ressarcimento da 21ª a 37ª medição), formalizada por meio do Quarto Termo Aditivo ao Contrato (0476145), que compreende a quantia de R\$ 889.265,25 (oitocentos e oitenta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

A fim de evitar repetições desnecessárias, reporta-se à síntese objetiva do pedido da contratada e das manifestações da DIVCT, SELIC e PGETC, outrora realizada por esta SGA, conforme Despacho n. 0472165/2022/SGA.

Especificamente quanto ao pagamento da 2ª etapa de revisão contratual, o DEPEARQ acostou os seguintes documentos (0509316):

- Nota Fiscal Reequilíbrio Econômico-Financeiro Etapa 2 (0509292);
- Recibo de Entrega de Nota Fiscal/Fatura (0509294);
- Despesa Certificada no SIGEF (0509313)
- Termo Aditivo de Contrato (0476145);
- Planilha da 2ª Etapa do Reequilíbrio Econômico da 21ª a 32ª medição (0440476).
- Planilha da 2ª Etapa do Reequilíbrio da 33ª à 37ª medição (0509315)

O DEPEARQ justificou que a Nota Fiscal 0509292 não fora incluída no sistema de Ordem Cronológica uma vez que se trata de serviços executados entre os meses de setembro de 2021 e janeiro de 2023, ou seja, trata-se de uma recomposição de preços de faturas que já foram emitidas e que já aguardaram o tempo necessário da ordem cronológica.

O DEPEARQ ainda salientou que após análise da PGETC (0487798), a planilha revisada da 2ª etapa fora indeferida, uma vez que, segundo o entendimento da DOUTA Procuradoria, a pretensão de correção de cálculos de planilha utilizada como respaldo do 4º Aditivo ao Contrato em razão de erro material não confere direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, já que não atende os requisitos do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93. Portanto, a planilha válida para o mérito em questão segue sendo o arquivo "Planilha da 2ª Etapa do Reequilíbrio Econômico da 21ª a 32ª medição (0440476).

Pois bem.

A rigor, é vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, conforme descrito na Resolução n. 178/2015/TCE-RO. Vejamos:

Capítulo II

Justificação da Suspensão da Ordem de Classificação

É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, tais como:

I - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da instituição ou para restaurá-los;

II - para dar cumprimento de ordem judicial ou do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamentos, caso em que serão pagos os credores subsequentes, até a revogação da ordem; e

III - para evitar o fundado risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que serão pagos os credores subsequentes até o término da apuração do crédito de existência duvidosa.

Parágrafo único. A apuração a que se refere o inciso III deste artigo não ultrapassará o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis motivadamente, observado o procedimento previsto no artigo subsequente.

Artigo 11. O pagamento em detrimento da ordem cronológica será precedido da publicação, no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de justificativa lavrada pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento e ratificada pela Presidência, sem prejuízo da obrigatória manifestação do Controle Interno.

Artigo 12. Constatado que houve favorecimento ou preterição indevida de credor na suspensão da ordem de classificação, os responsáveis sujeitar-se-ão às sanções previstas em Lei.

Da leitura do Capítulo II da Resolução n. 178/2015/TCE-RO, notadamente da expressão "tais como", depreende-se se tratar de rol exemplificativo, sendo possível o pagamento em detrimento da ordem cronológica para além as hipóteses previstas nos incisos quando comprovado prejuízo ao interesse público.

Além disso, o art. 11 exige que essa decisão seja precedida da publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como de justificativa lavrada pelo Secretário-Geral de Administração e ratificação pela Presidência.

No caso em tela, o tempo decorrido no processamento e pagamento da revisão contratual deriva das diversas tratativas, análises e cotações realizadas entre contratante e contratada até a correta identificação do valor a ser revisado, conforme já circunstanciado pela SGA no Despacho n. 0472165/2022/SGA e pelo DEPEARQ e DIVCT no Relatório Técnico nº 0440419/2022/DEPEARQ/DIVCT.

Há previsão na Resolução n. 178/2015/TCE-RO para casos excepcionais. No caso, trata-se de serviços executados entre os meses de setembro de 2021 e janeiro de 2023, ou seja, refere-se a uma recomposição de preços de faturas que já foram emitidas e que já aguardaram o tempo necessário da ordem cronológica.

Logo, a execução do objeto - obrigação principal - a partir da qual se gerou o direito financeiro em discussão já foi adimplida pela empresa e a nota fiscal decorrente dessa execução já foi paga, cumprindo devidamente os prazos da Ordem Cronológica, conforme condições contratuais e legislação vigente.

Submeter a contratada a novo prazo para recebimento da 2ª parcela do reequilíbrio econômico-financeiro - somada ao tempo necessário para o processamento e pagamento da revisão por parte desta Administração - causaria sério desequilíbrio entre as partes e prejuízo à contratada, sendo imprescindível a adoção imediata das providências relacionadas ao adimplemento desse montante.

O afastamento da ordem cronológica se prestaria, sobretudo, a prestigiar a boa-fé objetiva cuja presença no âmbito dos contratos administrativos é essencial, e impõe que a Administração atue com responsabilidade, aja com estrito respeito à segurança jurídica e à confiança daqueles que com ela contratam, atendendo, assim, a um modelo de conduta leal, honesta e estimada.

Inclusive, esse mesmo entendimento fora adotado no pagamento da primeira etapa, conforme Despacho nº 0480700/2022/SGA, que foi ratificado pelo Controle Interno desta Corte - Parecer Técnico 24 (0489438), bem como endossado pela Presidência - Despacho 0495431.

Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF,

registro que o montante para fazer frente ao pagamento deste reajuste foi inscrito em Restos a Pagar, conforme se verifica nos processos 008001/2022 e 007459/2022, de modo que não impactará o orçamento do presente exercício e motivo pelo qual também não foi emitido o respectivo pré-empenho.

Trata-se, portanto, de despesa adequada à Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2022 (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e com o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019).

Com isso, atesta-se a existência de saldo disponível na dotação orçamentária para cobertura da despesa, demonstrando a existência de previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento da obrigação no presente exercício.

Diante de todo o exposto, fica autorizado o pagamento no valor de R\$ 889.265,25 (oitocentos e oitenta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), em favor da empresa A C FAUSTINO EIRELI – EPP (CNPJ n. 04.723.376/0001-85), referente à 2ª parcela do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 33/2019/TCE-RO, concedido na forma do Quarto Termo Aditivo (0476145).

Reforço que o pagamento desse valor não se sujeita à ordem cronológica, tendo em vista que o fato gerador decorre de serviços já executados entre os meses de setembro de 2021 e janeiro de 2023, devidamente atestados pela fiscalização, bastando o DEFIN realizar o pagamento direto, sem submissão à ordem cronológica.

Determino o encaminhamento dos autos ao DEFIN para as providências de pagamento. O pagamento deverá ocorrer imediatamente, tendo em vista a liberação da contratada à ordem cronológica de pagamentos, nos termos da Resolução n. 178/2015/TCE-RO.

Em atendimento à exigência prevista no art. 11 da Resolução n. 178/2015/TCE-RO, determino à Assistência Administrativa que promova a publicação da presente decisão no diário eletrônico do TCE, prestigiando a publicidade dos atos da administração, com posterior encaminhamento à Presidência para ciência e ratificação.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 38, de 28 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 10/2020/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva para a execução de limpeza, conservação e higienização nas instalações do TCE-RO, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nos edifícios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de PORTO VELHO-RO, em substituição aos servidores(ras) Dário José Bedin, cadastro n. 415 e Enéias do Nascimento, cadastro n. 308.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 10/2020 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000848/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 120, de 29 de março de 2023.

Estabelece o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IV, alínea “f” e artigo 2º, da Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO – nº 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para todos os Poderes do Estado;

CONSIDERANDO a extensão e a complexidade das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, bem como o seu impacto sobre as licitações e os contratos deste Tribunal de Contas ao longo dos exercícios futuros, o que demanda uma estratégia de adaptação à nova sistemática;

CONSIDERANDO que o regime de transição estabelecido no art. 191 combinado com o art. 193, ambos da Lei nº 14.133/2021, findará em 31 de março de 2023, último dia útil de vigência do regime anterior;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 191 e 193, inciso II, ao estabelecer o prazo de dois anos para se operar a revogação da Lei Federal nº 8.666/1993, facultou à Administração, nesse interregno de transição entre os regramentos jurídicos, licitar ou contratar diretamente de acordo com seu texto ou de acordo com a lei antecedente e normas correlatas até então vigentes;

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 0006/2022/CNLCA/CGU/AGU que teve o intuito de interpretar o art. 191 da Lei 14.133/2021 para definir orientação acerca do marco temporal a ser utilizado para a aplicação dos regimes licitatórios que serão revogados pela Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO o Acórdão 507-2023 do Plenário do Tribunal de Contas da União que trata dos marcos temporais para aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os processos de contratações que, até 31 de março de 2023, contemplarem, no mínimo, documentos de formalização de demanda já concluídos, evidenciando fase preparatória já em curso, poderão seguir o regime jurídico das Leis Federais nº 10.520/2002 ou nº 8.666/1993, conforme o caso, e respectivos regulamentos, e desde que os respectivos Editais sejam publicados até 1º de dezembro de 2023.

§1º Os documentos de formalização de demanda a que se referem o caput deverão conter, no mínimo, a descrição do objeto a ser contratado, justificativa, duração do contrato, programação orçamentária e valor estimado.

§2º Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências.

§3º O disposto no caput se aplica às contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 3º Os processos não iniciados nos moldes do art. 2º até 31 de março de 2023, deverão ser formalizados nos termos da Lei nº 14.133/2021, observando o modelo de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Projeto Básico aprovados pela PGETC.

Art. 4º Cópia do presente ato deverá ser anexada a todos os processos iniciados na forma do art. 2º.

Art. 5º Os contratos de serviços continuados celebrados sob o regramento da Lei nº 8.666/1993 deverão ser encerrados gradativamente, ainda que possível a renovação por enquadramento em serviço continuado, cabendo à Secretaria de Licitações e Contratos estabelecer cronograma de renovação desses contratos para que sejam licitados de acordo com a Lei nº 14.133/2021, devendo a publicação do Edital ser materializada até 1º de dezembro de 2024.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 119, de 28 de março de 2023.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000614/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JUSCELINO VIEIRA, cadastro n. 990409, do cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 3 de 3.1.2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2750 ano XIII de 3.1.2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 118, de 28 de março de 2023.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002217/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RAISSA DA SILVA MENEZES KOREHISA, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 990766-1, para, no período de 8.3 a 3.9.2023, substituir a servidora NELI DA CONCEIÇÃO ARAUJO MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 471, no cargo em comissão de chefe da divisão de análise de negócios, nível TC/CDS-3, em virtude de licença maternidade da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.3.2023.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 116, de 23 de março de 2023.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000758/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CLAUDIANE VIEIRA AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 549, para, no período de 30.1 a 29.7.2023, substituir a servidora GISLENE RODRIGUES MENEZES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 486, no cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de licença maternidade da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.1.2023.

(assinado eletronicamente)

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 117, de 23 de março de 2023.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000758/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARTINHO CESAR DE MEDEIROS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 555, para, no período de 30.1 a 29.7.2023, substituir a servidora CLAUDIANE VIEIRA AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 549, na função gratificada de Gerente de Projetos e Atividades, nível TC/FG-3, em virtude da titular está substituindo a Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado durante licença maternidade, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.1.2023.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01519/2023
Concessão: 55/2023
Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:Participar da "Primer Reunión Anual del Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas, Órganos y Organismos Públicos de Control Externo de la República Argentina", a realizar-se no período de 15 a 17.3.2023, na Província de Santa Cruz/Argentina, conforme autorização 0502987.
Origem: São Paulo - SP
Destino: Argentina - AR
Período de afastamento: 14/03/2023 - 19/03/2023
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01519/2023
Concessão: 54/2023
Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:Participar da "Primer Reunión Anual del Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas, Órganos y Organismos Públicos de Control Externo de la República Argentina", a realizar-se no período de 15 a 17.3.2023, na Província de Santa Cruz/Argentina, conforme autorização 0502987.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Período de afastamento: 13/03/2023 - 13/03/2023
Quantidade das diárias: 1,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01698/2023
Concessão: 53/2023
Nome: FLAVIO CIOFFI JUNIOR
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Participar do evento "30ª Semana Nacional de Licitações e Contratos", conforme autorização 0504088.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Período de afastamento: 10/03/2023 - 10/03/2023
Quantidade das diárias: 1,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:00641/2023
Concessão: 50/2023
Nome: OSMARINO DE LIMA
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida:Complementação - Conduzir veículos para deslocamento das Especialistas Rita de Cássia Paulon, Suely Aparecida Amaral e Fabiane Neves Brito, nas visitas técnicas que serão realizadas aos municípios de Porto Velho e Ariquemes, Pimenta Bueno e Ji-paraná/RO, conforme descrição do cronograma.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - Pimenta Bueno - RO
Período de afastamento: 10/03/2023 - 10/03/2023
Quantidade das diárias: 1,0
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02070/2023
Concessão: 48/2023
Nome: JUARLA MARES MOREIRA
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Participar da Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, conforme autorização 0509598.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 19/03/2023 - 24/03/2023
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01986/2023
Concessão: 47/2023
Nome: JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO JÚNIOR
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Participar da XXVI Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios (SECOFEM), conforme autorização 01986/2023.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 19/03/2023 - 25/03/2023
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:01986/2023
Concessão: 47/2023
Nome: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO
Atividade a ser desenvolvida:Participar da XXVI Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios (SECOFEM), conforme autorização 01986/2023.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 19/03/2023 - 25/03/2023
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:01986/2023
Concessão: 47/2023
Nome: ELISSON SANCHES DE LIMA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Participar da XXVI Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios (SECOFEM), conforme autorização 01986/2023.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 20/03/2023 - 25/03/2023
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02021/2023
Concessão: 45/2023
Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
Atividade a ser desenvolvida:Realizar a Execução do projeto de formação do Programa de Alfabetização na Idade Certa - PAIC (0415051) - Contrato n. 03/2022/TCE-RO, conforme autorização 0505318.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Período de afastamento: 20/03/2023 - 23/03/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02021/2023
Concessão: 45/2023
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida:Conduzir a servidora que executará o projeto de formação do Programa de Alfabetização na Idade Certa - PAIC (0415051) - Contrato n. 03/2022/TCE-RO, conforme autorização 0505318.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Período de afastamento: 20/03/2023 - 23/03/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02019/2023
Concessão: 44/2023
Nome: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida:Participar de Reuniões de lançamento do PAIC dos novos blocos, conforme autorização ID 0501935 e cronograma ID 0502969.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Período de afastamento: 19/03/2023 - 20/03/2023
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02019/2023
Concessão: 44/2023
Nome: WAGNER GONCALVES FERREIRA
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Participar de Reuniões de lançamento do PAIC dos novos blocos, conforme autorização ID 0501935 e cronograma ID 0502969.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Período de afastamento: 19/03/2023 - 20/03/2023
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02019/2023
Concessão: 44/2023
Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Conduzir e acompanhar conselheiro e assessor que participarão de reuniões de lançamento do PAIC dos novos blocos, conforme autorização ID 0501935 e cronograma ID 0502969.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Período de afastamento: 19/03/2023 - 20/03/2023
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01393/2023
Concessão: 43/2023
Nome: PAULO CURI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participar do "evento alusivo à instalação do GAEPE/PI" que será realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), conforme Ofício n. 241/2023-GP (ID 0499979) e autorização (0504760)
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Teresina - PI
Período de afastamento: 20/03/2023 - 22/03/2023
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02158/2023
Concessão: 42/2023
Nome: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Realizar Inspeção Especial no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, em razão dos procedimentos apuratórios preliminares que aportaram no Gabinete (Processo PCE n. 304 e 319/23), conforme autorização ID 0507936.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Período de afastamento: 19/03/2023 - 25/03/2023
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02158/2023
Concessão: 42/2023
Nome: EDER DE PAULA NUNES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realizar Inspeção Especial no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, em razão dos procedimentos apuratórios preliminares que aportaram no Gabinete (Processo PCE n. 304 e 319/23), conforme autorização ID 0507936.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Período de afastamento: 19/03/2023 - 25/03/2023
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02158/2023
Concessão: 42/2023
Nome: SILVANA DA SILVA PAGAN
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Realizar Inspeção Especial no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, em razão dos procedimentos apuratórios preliminares que aportaram no Gabinete (Processo PCE n. 304 e 319/23), conforme autorização ID 0507936.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Período de afastamento: 19/03/2023 - 25/03/2023
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02158/2023
Concessão: 42/2023
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida:Conduzir equipe que realizará Inspeção Especial no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, em razão dos procedimentos apuratórios preliminares que aportaram no Gabinete (Processo PCE n. 304 e 319/23), conforme autorização ID 0507936.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Período de afastamento: 19/03/2023 - 25/03/2023
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01698/2023
Concessão: 27/2023
Nome: KARINE MEDEIROS OTTO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Participar do evento "30ª Semana Nacional de Licitações e Contratos", conforme autorização 0504088.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Período de afastamento: 05/03/2023 - 11/03/2023
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:01698/2023
Concessão: 27/2023
Nome: BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Participar do evento "30ª Semana Nacional de Licitações e Contratos", conforme autorização 0504088.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Período de afastamento: 05/03/2023 - 11/03/2023
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:01698/2023
Concessão: 27/2023
Nome: FLAVIO CIOFFI JUNIOR
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Participação do evento "30ª Semana Nacional de Licitações e Contratos", conforme autorização 0504088.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Período de afastamento: 05/03/2023 - 11/03/2023
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:01698/2023
Concessão: 27/2023
Nome: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Participar do evento "30ª Semana Nacional de Licitações e Contratos", conforme autorização 0504088.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Período de afastamento: 05/03/2023 - 11/03/2023
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Aéreo

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO****EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2023****GERENCIADOR:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**FORNECEDOR:** GLOBAL EXTINTORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**CNPJ:** 22.871.544/0001.61**ENDEREÇO:** Rua Poti, nº 85, Bairro Tupy, Porto Velho - RO**TEL/FAX:** 69 99294-6109 / 69 3221-6868**E-MAIL:** capitalexintores@hotmail.com**NOME DO REPRESENTANTE:** Dagmar Cesar Vieira.**PROCESSO SEI -** 006269/2022.

DO OBJETO - Contratação para prestação de serviços de manutenção e recargas periódicas de extintores de combate a incêndio, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades do Edifício Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 000004/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 006269/2022.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTOR CLASSE CO²10 KG	UNIDADE	5	R\$ 110,00	R\$ 550,00
2	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTOR CLASSE CO²6 KG	UNIDADE	18	R\$ 100,00	R\$ 1.800,00
3	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTOR CLASSE CO²4 KG	UNIDADE	5	R\$ 75,00	R\$ 375,00
4	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTOR CLASSE PQS 12 KG BC	UNIDADE	12	R\$ 120,00	R\$ 1.440,00
5	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTOR CLASSE PQS 8 KG BC	UNIDADE	4	R\$ 90,00	R\$ 360,00
6	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTOR CLASSE PQS 6 KG BC	UNIDADE	17	R\$ 80,00	R\$ 1.360,00
7	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTOR CLASSE PQS 4 KG BC	UNIDADE	8	R\$ 60,00	R\$ 480,00
8	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTOR CLASSE AGUA 10L	UNIDADE	24	R\$ 50,00	R\$ 1.200,00
9	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTOR CLASSE PQS 4 KG ABC	UNIDADE	12	R\$ 60,00	R\$ 720,00
10	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTOR CLASSE AGUA 10L	UNIDADE	12	R\$ 50,00	R\$ 600,00
11	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTOR CLASSE CO²6 KG	UNIDADE	4	R\$ 100,00	R\$ 400,00
12	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTOR CLASSE PQS 6 KG ABC	UNIDADE	7	R\$ 80,00	R\$ 560,00
13	MANUTENÇÃO, RECARGA, EXTINTOR	MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTOR CLASSE AGUA 10L	UNIDADE	8	R\$ 50,00	R\$ 400,00
Total					R\$	10.245,00

Valor Global da Proposta: R\$ 10.245,00 (dez mil duzentos e quarenta e cinco reais).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCERO ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor DAGMAR CESAR VIEIRA representante legal da empresa GLOBAL EXTINTORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 23/03/2023.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo de Paralisação de Contrato n. 1/2023/TCE-RO

Processo nº 006961/2022

PROCESSO SEI Nº: 006961/2022 e relacionados.

CONTRATO Nº: 1/2023 (0492543)

CONTRATANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, através do TRIBUNAL DE CONTAS, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10.

CONTRATADA: SGP SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 29.759.932/0001-02.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, neste ato representado pela Secretária de Licitações e Contratos em Substituição, a senhora RENATA DE SOUSA SALES, de acordo com a delegação de competência prevista na Portaria n. 349, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOE TCE-RO n. 2.670, ano XII, de 06/09/2022, determina o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – O presente instrumento tem como objeto estabelecer a paralisação da execução do Contrato n. 1/2023/TCE-RO (0492543), considerando as necessidades desta Corte de Contas fundamentadas no prazo necessário para realizar a integração do serviço contratado com o sistema do Portal do Cidadão.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PARALISAÇÃO – Fica efetivamente suspensa a execução do Contrato n. 1/2023/TCE-RO a contar de 08.02.2023.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO DE PARALISAÇÃO – O prazo de paralisação será de 2 (dois) meses, com efeito retroativo a 08/02/2023, data de assinatura do contrato, podendo ser interrompido a qualquer tempo, por discricionariedade do TCE-RO, ou prorrogado mediante prévio aviso desta Administração.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA DE SOUSA SALES

Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 02/2023-DGD

No período de 1º a 28 de fevereiro de 2023 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 340 (trezentos e quarenta) processos, entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER).

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVOS	6
PACED	11
ÁREA FIM	311
RECURSOS	12

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00324/23	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA	Interessado(a)
	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	VALNEI CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	DENISE CRUZ ROCHA	Advogado(a)
00324/23	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA	Interessado(a)
	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VALNEI CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DENISE CRUZ ROCHA	Advogado(a)
00344/23	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	SEM INTERESSADO(A)
00355/23	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA	Interessado(a)
	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI	Interessado(a)
	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE	Interessado(a)
	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável
00464/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável
00585/23	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00328/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	ANA LUCIA DA SILVA SILVINO PACINI	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	EDELIR SANTOS GUIZONI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	JOÃO BATISTA NETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	ORLANDO VIEIRA DA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Responsável
00334/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	ARLINDO FRARE NETO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	CARLA GONCALVES REZENDE	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	DENIO FRANCO SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL	Advogado(a)

	Cumprimento de Execução de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	DIONISIO CHIARATTO FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	GILBERTO S. BONFIM	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	LAERCIO DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	MICHAEL ROBSON SOUZA PERES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	M.L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA., REPRES. LEGAL LAÉRCIO DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	NILTON EDGARD MATTOS MARENA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	PARTHENON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., REPRES. LEGAL DIONISIO CHIARATTO FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	RAFAEL SILVA COIMBRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Interessado(a)
00346/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	DANILO CAVALCANTE SIGARINI	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	EDER ANDRE FERNANDES DIAS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ERASMO MEIRELES E SA	Responsável
00347/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	GREGORI AGNI ROCHA DE LIMA	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	ITALO DA SILVA RODRIGUES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	LUIS LOPES IKENOBUCHI HERRERA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	NÍVEA GOMES ZANON RIBEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	OSVALDO SOUSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	RICHARD GAMARRA DA SILVA YAMADA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Interessado(a)
00349/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	MARCONDES DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	PAULO CESAR BEZERRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Parecis	PAULO CURI NETO	RENATO ANTONIO PEREIRA	Interessado(a)
00351/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	ABRAHÃO ELIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	AFFONSO ANTONIO CANDIDO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	CLEBERSON LITTIG BRUSCKE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	CLEDERSON VIANA ALVES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	ELIAS CAETANO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	GILMAIO RAMOS DE SANTANA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Responsável

	de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	JOAO ALEX DE ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	KATIA REGINA CASULA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	MARCITO APARECIDO PINTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	RICARDO MARCELINO BRAGA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	RONDÔNIA LIMPEZA PUBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA - RLP	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	SERGIO ABRAHAO ELIAS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	SILAS ROSALINO DE QUEIROZ	Interessado(a)
00352/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	PAULO CURI NETO	ADINALDO DE ANDRADE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	PAULO CURI NETO	CARLOS WILLEN DOBELIN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	PAULO CURI NETO	ELAINE LUGAO ALVES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	PAULO CURI NETO	ERMES NUNES DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	PAULO CURI NETO	EVALDO DUARTE ANTONIO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	PAULO CURI NETO	GILIARD LEITE CABRAL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	PAULO CURI NETO	JANIO PINHO MARQUES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	PAULO CURI NETO	JOSE EDIMILSON SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	PAULO CURI NETO	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	PAULO CURI NETO	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	PAULO CURI NETO	MARCOS RIBEIRO SALES GALVÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	PAULO CURI NETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA	Interessado(a)
00353/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	PAULO CURI NETO	ALCIMAR GONÇALVES DA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	PAULO CURI NETO	ANE DURAN DE ALBUQUERQUE	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	PAULO CURI NETO	CHARLESON SANCHEZ MATOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	PAULO CURI NETO	DOUGLAS DAGOBERTO PAULA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	PAULO CURI NETO	MAXSAMARA LEITE SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	PAULO CURI NETO	RAISSA DA SILVA PAES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	PAULO CURI NETO	SYDNEY DIAS DA SILVA	Interessado(a)
00439/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	ANILDO ALBERTON	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	CLEBERSON SILVIO DE CASTRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	RENATO RODRIGUES DA COSTA	Interessado(a)
00467/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPC/TCE-RO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA	Responsável
00604/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	ADEMILSON PROCOPIO ANASTACIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	AFFONSO ANTONIO CANDIDO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	AFFONSO ANTONIO CANDIDO	Responsável
	PACED - Procedimento de	Câmara Municipal de	PAULO CURI	ALEXANDRO BARROSO	Responsável

	Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Ji-Paraná	NETO	DUARTE SANTANA	
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	CLAUDIA REGINA ABREU	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	DELAIAS SOUZA DE JESUS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	EDILSON ALVES VIEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	EDIVALDO SOUZA GOMES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	GILBERTO WOSNIACH	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	GILSON GALDINO DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	IZAIAS ALVES FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	JESSE MENDONCA BITENCOURT	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	JOZIEL CARLOS DE BRITO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	LOURENIL GOMES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	MARCELO JOSE DE LEMOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	MARIA APARECIDA FERNANDES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	OBADIAS FERREIRA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	SILAS ROSALINO DE QUEIROZ	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00237/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de	EDILSON DE	AFONSO EMERICK DUTRA	Responsável

		Vilhena	SOUSA SILVA		
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDUARDO TOSHIYA TSURU	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERICA PARDO DALA RIVA	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCIA HELENA FIRMINO	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA	Interessado(a)
00274/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VERA LUCIA RIBEIRO DE MELO	Interessado(a)
00277/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DO ROSÁRIO RAMOS DE SOUZA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00285/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA VICENTINA DA ROCHA LIMA	Interessado(a)
00286/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SEBASTIÃO ALCIDIO DA SILVA TENANI	Interessado(a)
00287/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NILTON BEZERRA PINTO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00289/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALMERINDA DE ALMEIDA BARBOSA DA CUNHA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
00291/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PEDRO RUY FABRINI FONSECA JUNIOR	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00292/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GEFFERSON CARLOS DE MENEZES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00293/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável

		- IPERON			
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDECIR MUNHOS SANCHES NETO	Interessado(a)
00294/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCILENE VIRGOLINO DE AZEVEDO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00295/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDINALVA DE SOUZA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
00296/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DO AMPARO DE ARAUJO SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00297/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA VITORIA CARVALHO DE LIMA	Interessado(a)
00299/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VILMA MARGARETE BORMANN COSTA	Interessado(a)
00302/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EVANY GABRIELA CÔRDOVA SANTOS MARQUES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00303/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSA FRANCISCA RAMIRES GONCALVES	Interessado(a)
00309/23	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALTER GOMES DE QUEIROZ	Responsável
00310/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ANA LUCIA DA SILVA SILVINO PACINI	Interessado(a)

	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSIEL SILVARES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	THOMAZ GOMES MALDONADO ATIARE	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VISÃO EMPRESARIAL LTDA – ME	Interessado(a)
00311/23	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI	EDILSON DE SOUSA SILVA	JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA	Interessado(a)
00312/23	Consulta	Câmara Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	KEITIANE NEIMAN MOTA LEITE	Interessado(a)
00313/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00314/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO	Interessado(a)
00315/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ZENIR APARECIDA RODRIGUES FERREIRA	Interessado(a)
00316/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUZIA DIONISIO SIQUEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00317/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GERALDO BATISTA	Interessado(a)
00318/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE SOARES DE OLIVEIRA FILHO	Interessado(a)
00319/23	Representação	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CAETANO VENDIMIATTI NETTO	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA-COREN	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MANOEL CARLOS NERI DA SILVA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	PAULO CURI NETO	Interessado(a)
00320/23	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CHARLESON SANCHEZ MATOS	Responsável

	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ERASMO MEIRELES E SÁ	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAFAEL RIPKE TADEU RABELO	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAISSA DA SILVA PAES	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEMARYA GOMES MORET	Responsável
00321/23	Monitoramento	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSIEL SILVARES DE OLIVEIRA	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA	Responsável
00322/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILMAR TOMAZ DE SOUZA	Interessado(a)
00323/23	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IHGOR JEAN REGO	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUMA LAIANY DO NASCIMENTO REIS	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VICTOR RAMALHO MONFREDINHO	Procurador(a)
00325/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERONDINA ALGERICH ANTUNES	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARYEL GABRIELA HONORATO DIAZ MOLERO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MIURYEL ESPERANZA HONORATO DIAZ MOLERO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SHEILA SA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00326/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WANDERLEI BARBOSA	Interessado(a)
00327/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ADIEL FARIAS MENDES	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ARLETE FARIAS DE SOUZA	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	GEOVANA FARIAS MENDES	Interessado(a)

	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	JOYCE PATRÍCIA FARIAS MENDES	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	JUCIANE COSTA MENDES	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA MENDES	Interessado(a)
00329/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	SEM INTERESSADO(A)
00330/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
00331/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOICE LUISE TELES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00332/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	ELIZABETE BORGES SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	PATRÍCIA GOMES DA SILVA	Interessado(a)
00333/23	Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERICA PARDO DALA RIVA	Interessado(a)
00335/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO	Interessado(a)
00336/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO	Interessado(a)
00338/23	Direito de Petição	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IAN BARROS MOLLMANN	Advogado(a)
	Direito de Petição	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NORMAN VIRÍSSIMO DA SILVA	Interessado(a)
	Direito de Petição	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAIRA VLAXIO AZEVEDO	Advogado(a)
00339/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO - SETIC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	SEM INTERESSADO(A)
00340/23	Representação	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANTÔNIO FRANCISCO GOMES SILVA	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JECONIAS SOARES DE MORAES	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS	Responsável
00341/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALIANE CARVALHO DE MOURA	Interessado(a)
00342/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	SEM INTERESSADO(A)
00343/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE CARLOS MARQUES SIQUEIRA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VICTOR RAMALHO MONFREDINHO	Interessado(a)
00345/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	OMAR PIRES DIAS	IDALINA DOS ANJOS ARAUJO SOUZA	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON			
00348/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARILENE SANTOS DA SILVA	Interessado(a)
00350/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	REJANIA RODRIGUES NOBRE	Interessado(a)
00356/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00359/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAGNELIA LUSMAR TAVARES DE CARVALHO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00360/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MAURÍCIO MARTINHO	Interessado(a)
00361/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANASTACIO PARENTE SALES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00362/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LIDIA ALVES DA SILVA	Interessado(a)
00363/23	Direito de Petição	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ERALDA ETRA MARIA LESSA	Interessado(a)
00364/23	Direito de Petição	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA CAROLINA DE CARVALHO	Interessado(a)
00365/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EDIMAR CRISPIM DIAS	Interessado(a)
00366/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO HENRIQUE NUNES MOURA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCELO CRUZ DA SILVA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PAULO CURI NETO	Interessado(a)
00367/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LIDIA DA SILVA VIEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável

00368/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SIRLEI FATIMA ROMAN CASTOLDI	Interessado(a)
00369/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ANITA ANDRADE DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00370/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MIRIAN SIRLEI HENSEL POMMERHEHN	Interessado(a)
00371/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEUSA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
00372/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DENIS MARIA BALBINOTT	Interessado(a)
00373/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCO TAVARES DE MELO	Interessado(a)
00374/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JEANE LIMA DE SOUZA FERREIRA	Interessado(a)
00375/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DIEGO VERISSIMO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RYAN VERISSIMO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00376/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LAIZA RODRIGUES GUILHERME CORREIA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARINEIDE GONCALVES CORREIA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00377/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEUSA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
00378/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AURICIENE MOREIRA DA SILVA RIBEIRO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00379/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência	OMAR PIRES DIAS	AROLD ALVES DA SILVA	Interessado(a)

		dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON			
00380/23	Monitoramento	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CHARLESON SANCHEZ MATOS	Responsável
	Monitoramento	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DOUGLAS DAGOBERTO PAULA	Responsável
00381/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO	Responsável
00382/23	Prestação de Contas	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CELIO DE JESUS LANG	Interessado(a)
00383/23	Representação	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAFAEL BENTO PEREIRA	Interessado(a)
00384/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO	Interessado(a)
00385/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00386/23	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ADAILTON ANTUNES FERREIRA	Interessado(a)
00387/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOAO BECKER	Interessado(a)
00388/23	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	HANS LUCAS IMMICH	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	IVANILDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCELO CRUZ DA SILVA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

			MELLO		
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PAULO CURI NETO	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00388/23	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HANS LUCAS IMMICH	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IVANILDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO CRUZ DA SILVA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PAULO CURI NETO	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00389/23	Certidão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CORNELIO DUARTE DE CARVALHO	Interessado(a)
00390/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	BENAIA FERREIRA DE QUEIROZ	Interessado(a)
00391/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO DE SANTIAGO SARMENTO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00392/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	OMAR PIRES DIAS	OLINDA ROSA DE SIQUEIRA NASCIMENTO	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON			
00393/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA LARA SEIXAS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00394/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JANDIRA LIMA DA SILVA	Interessado(a)
00395/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELISETE TERESINHA VIAN	Interessado(a)
00395/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00396/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA FONTINELLI	Interessado(a)
00397/23	Edital de Processo Simplificado	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
00398/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	PEDRO ADEMAR WARKEN	Interessado(a)
00399/23	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS	Interessado(a)
00400/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00400/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00401/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00402/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IDELMIRA DANTAS DOS SANTOS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00403/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA JOSE ALVES	Interessado(a)
00404/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EVA FERREIRA DIAS OLIVEIRA	Interessado(a)
00405/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA MARIA MEDEIROS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00406/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	UMBELINA BARBOSA LEMES	Interessado(a)

00407/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IVONE GARCIA FONTES PEREIRA	Interessado(a)
00408/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO EYMARD VIANA DANTAS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00409/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ERIENE GRANGEIRO DE ALMEIDA SILVA	Interessado(a)
00410/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JUSCELINA DO NASCIMENTO ESTEVAO	Interessado(a)
00411/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ARMANDO BERNADO DA SILVA	Interessado(a)
00412/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADAM KRENKEL XAVIER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEIA PINHEIRO MACHADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISAIAS ROSSMANN	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ ALVES PEREIRA – PREFEITO MUNICIPAL	Responsável
00413/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALEXANDRE SERAFIM DAMASCENO	Interessado(a)
00414/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ELIDA MARIA FERREIRA DE LIMA	Interessado(a)
00415/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WILLIAM LIMA BARBOSA	Interessado(a)
00416/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	PAULO SÉRGIO DA SILVA	Interessado(a)
00417/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EGLACYR DOS SANTOS LIMA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00418/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERONY RIBEIRO DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00419/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	BEATRIZ PALUDO	Interessado(a)
00420/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA BETANIA CORREIA DE MELO RIBEIRO	Interessado(a)
00421/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ALEXANDRO TEIXEIRA LANZA DOS SANTOS	Interessado(a)

	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	AMANDA RAIRA FERNANDES WILLE	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	CASSIA DE OLIVEIRA PINTO ROSA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	WAGNER RAFAEL FREITAS DA SILVA	Interessado(a)
00422/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOCILENE NUNES BENTES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00423/23	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ACACIA SULTI GOMES	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	CAROLINE LEMOS RIBEIRO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MARCIA TRINDADE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	QUIRINA ANDRADE MACEDO	Interessado(a)
00424/23	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LARISSA DE SOUSA RAMALHO	Interessado(a)
00425/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIDIA JONCK DA LUZ	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
00426/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIENE MARIA SILVA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00427/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SARAH ELIADE DE SA COSTA	Interessado(a)
00428/23	Auditoria Operacional	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00429/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Cabixi	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	IZAEL DIAS MOREIRA	Interessado(a)
00432/23	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LILIANE CABRAL DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LUCIANE DE PAULA SILVA	Interessado(a)
00433/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GENITA MATEUS DA SILVA DE BRITO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência	FRANCISCO	MARIA REJANE SAMPAIO	Responsável

		dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DOS SANTOS VIEIRA	
00434/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADEILSON SILVA MELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAUDENICE DE OLIVEIRA COUTINHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LILIAN THALIA DOS SANTOS TOSE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARLUZA ANETHER FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEUSA SOARES MOREIRA DOS SANTOS	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	POLIANA KLIPEL DUARTE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SIRLENE MONTEIRO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SUELI BATISTA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	THATIANNE MICAELY DOS SANTOS CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VONEI FIAMETT	Interessado(a)
00435/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAMASIO ROCHA	Interessado(a)
00436/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIA VIEIRA DAMASCENO DA SILVA	Interessado(a)
00437/23	Correição Ordinária	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00438/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SOLANGE BERTUCCI	Interessado(a)
00440/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE JESUS RUIZ ALVES	Interessado(a)
00441/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CLARICE ALMEIDA	Interessado(a)
00442/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	ANA CLICIA DOS SANTOS	Interessado(a)
00443/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIANA GOMES DA SILVA	Interessado(a)
00444/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ ANTONIO FRANCOLINO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO BELEGANTE	Responsável

00445/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	MARISANGELA SOUZA SILVA	Interessado(a)
00446/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARLENE ALCANTARA DE CARVALHO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO BELEGANTE	Responsável
00447/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DALVA CAPACIO MONTOVANI	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO BELEGANTE	Responsável
00448/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADELIO BAROFALDI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEONILDO DA SILVA DE MATOS	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	IAN BARROS MOLLMANN	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	MOISES PAULO DA COSTA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAIRA VLAXIO AZEVEDO	Advogado(a)
00449/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO BELEGANTE	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SIRILENE FACCHIN MILAN	Interessado(a)
00450/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	VALDIRENE ESTEVAO DOS SANTOS	Interessado(a)
00451/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FELIPE MIGUEL DE SOUZA	Procurador(a)
00452/23	Tomada de Contas Especial	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EDER ANDRE FERNANDES DIAS	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELIANE APARECIDA ADAO BASILIO	Interessado(a)
00453/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	FATIMA ELIANA TOME MICHALTCHUK	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	IAN BARROS MOLLMANN	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE FRANCISCO PINHEIRO	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAIRA VLAXIO AZEVEDO	Advogado(a)
00454/23	Direito de Petição	Casa Civil do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CLAUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA	Interessado(a)
	Direito de Petição	Casa Civil do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ	Advogado(a)
00456/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TEREZINHA DA SILVA LIMA	Interessado(a)
00457/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EDIMAR CRISPIN	Interessado(a)
00458/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MARIA MENDES DA SILVA	Interessado(a)
00459/23	Consulta	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA	Procurador(a)

	Consulta	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	NELSON RODRIGUES DE LIMA	Interessado(a)
00460/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	CENIRA BRAGA MENEGARDO	Interessado(a)
00461/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOBSON NUNES DA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEUSA SOARES MOREIRA DOS SANTOS	Responsável
00462/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IRACILDA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00463/23	Consulta	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA	Interessado(a)
00465/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ILDA MARIA LETZMANN DE LARA KENAU	Interessado(a)
00466/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	JOSE DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR	Interessado(a)
00468/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LORAIN BOLGENHAGEN	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAFAEL AUGUSTO SOARES DA CUNHA	Responsável
00469/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCINETE OLIVEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAFAEL AUGUSTO SOARES DA CUNHA	Responsável
00470/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	HELENA BUCHINGER VIEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	JOSE WALTER BUCHINGER MACEDO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	SILVANA BUCHINGER DE SOUZA	Interessado(a)
00471/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA BATISTA DOS SANTOS	Interessado(a)
00472/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	JOSE PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
00473/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GERALDO ALVES FERREIRA	Interessado(a)
00474/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NIVALDO DE MELO	Interessado(a)
00475/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEBASTIAO DOS REIS MOREIRA	Interessado(a)
00476/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JAMES JONATAS DA SILVA	Interessado(a)
00477/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISRAEL FRANCISCO LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WANDERSON JACOB COSTA	Interessado(a)

00478/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	DIVANETE ALVES DOS SANTOS	Interessado(a)
00479/23	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	E. P. MIDINO CAMPOS E CIA LTDA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDER PAULO MIDINO CAMPOS	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NERIANE CORDEIRO DE SOUZA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROBERTO MARCIO NARDES MENDES	Interessado(a)
00480/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDIRCE DE ANDRADE VAZ NOGUEIRA	Interessado(a)
00481/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAIME DINIZ	Interessado(a)
00482/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	AGILSON DA SILVA	Interessado(a)
00483/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FATIMA APARECIDA DA COSTA BOVOLATO	Interessado(a)
00484/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA	Interessado(a)
00485/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA IVANY TOLOMEU MARQUES	Interessado(a)
00486/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	APARECIDA PEREIRA DA ROCHA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDINEIA VAZ LARA	Responsável
00487/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TERESINHA ODETE ZANETTI	Interessado(a)
00488/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO ALVES LIMA	Interessado(a)
00489/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	OMAR PIRES DIAS	VERA LUCIA DE SOUZA	Interessado(a)
00490/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00491/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE DIAS FERNANDES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00492/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MANOEL TEODORO	Interessado(a)
00493/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA CASSIMIRO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00494/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARLI DA SILVA	Interessado(a)
00495/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	MARIA APARECIDA SEVERINO	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA		
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00496/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SILVIA VARELA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00497/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IONE KUCHLA	Interessado(a)
00498/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA FATIMA SOARES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00499/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DOROTEA DE SOUZA CALVOSA	Interessado(a)
00500/23	Reforma	Corpo de Bombeiros - CBM	OMAR PIRES DIAS	JOSUÉ BETIM VELOSO	Interessado(a)
00501/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA MADALENA RAMOM	Interessado(a)
00502/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO	Interessado(a)
00503/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA	Interessado(a)
00504/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DO CARMO RODRIGUES ALMEIDA	Interessado(a)
00505/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIA ELIZABETE PELIZARO GONCALVES	Interessado(a)
00506/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EGUIMAR DIAS FERREIRA	Interessado(a)
00507/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA EXCELSA PESSOA NETA	Interessado(a)
00508/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DARCI DE OLIVEIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00509/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIMUNDO IRINEUDO ALVES DE AZEVEDO	Interessado(a)
00510/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ALZIRA GONCALVES DA SILVA	Interessado(a)
00511/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)

		de Ji-Paraná			
00512/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA VENTURINI MENDES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00513/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR	Interessado(a)
00514/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LEONE OLIVEIRA SOUZA	Interessado(a)
00515/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE LOURDES MENDES	Interessado(a)
00516/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAISSA DA SILVA PAES	Interessado(a)
00517/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00518/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IRACY PAULINA BARBOSA	Interessado(a)
00519/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DORVALINA FERNANDES DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00520/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSELICE CONCEICAO DO NASCIMENTO BARBOSA	Interessado(a)
00521/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ANTONIA ALVARENGA RODRIGUES	Interessado(a)
00522/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDNA PEREIRA LUNA BARBOSA	Interessado(a)
00523/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DELFINA PAINI BORGES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
00524/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00525/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA JOSELIA MOREIRA MONSSOURES	Interessado(a)
00526/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DO CARMO DE ANDRADE AMARAL	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00527/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA DE FATIMA RABELO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável

		- IPERON			
00528/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SULAMITA ALVES RODRIGUES DOS SANTOS	Interessado(a)
00529/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA JESUITA SENA SILVA	Interessado(a)
00530/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LIANDRA ELLER PRADO DOS ANJOS	Interessado(a)
00531/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO MARCOS AZIZ	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00532/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FELIPE MIGUEL DE SOUZA	Interessado(a)
00533/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALVIMAR RODRIGUES AFONSECA	Interessado(a)
00534/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALVIMAR RODRIGUES AFONSECA	Interessado(a)
00535/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NEUZA MARIA DE PONTES FREIRE	Interessado(a)
00536/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CILSA MENDES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00537/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILBERTO ALVES MACEDO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00538/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ELOIZA DE OLIVEIRA MARINHO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00539/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REDINEL SOARES REDER	Interessado(a)
00540/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VERA LUCIA JUSTINIANO DA SILVA	Interessado(a)
00541/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIO APARECIDO PEREIRA	Interessado(a)
00542/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA DA SILVA	Interessado(a)
00543/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GENILZA ALVES CHALEGRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA		
00544/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DENIZE CHAVES GUERREIRO	Interessado(a)
00545/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00546/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JADIS VIEIRA DE ASSIS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROGÉRIO RISSATO JUNIOR (SUPERINTENDENTE-JARU- PREVI)	Responsável
00547/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00548/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CALECHE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IAN BARROS MOLLMANN	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO LUCAS MOTA DE ALMEIDA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RAIRA VLAXIO AZEVEDO	Advogado(a)
00549/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NANSI TEIXEIRA BRITO	Interessado(a)
00550/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00551/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MÁRIO GORRE	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00552/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUIS CARLOS AMARAL JACOB	Interessado(a)
00553/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO CESAR DE GODOY	Interessado(a)
00554/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	POLIANA SOUZA DA SILVA	Interessado(a)
00555/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00556/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00557/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	JOELMA APARECIDA CORREA	Interessado(a)
00558/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	MARIA SELMA FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA		
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00559/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESA	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	WENDER SATIRO MORAIS DE MENDONÇA	Interessado(a)
00560/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	ALVINO FERREIRA DE PINHO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00561/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIANGELA DE CAMPOS TOGINHO	Interessado(a)
00562/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OSCAR ROBERTO DA SILVA NETO	Interessado(a)
00563/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	NELZA DE SOUZA BARATER	Interessado(a)
00564/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NEUZA SARAMELO DA SILVA	Interessado(a)
00565/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ORIDIO FERNANDES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00566/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SOLANGE APARECIDA EMILIO DE BARROS	Interessado(a)
00567/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LORIVAL DA SILVA	Interessado(a)
00568/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA VANDERLI DE OLIVEIRA CORREA	Interessado(a)
00569/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	MARINALVA CESTARO DELTRINO	Interessado(a)
00570/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CELIA PEREIRA ROCHA	Interessado(a)
00571/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DAS GRACAS DE AZEVEDO SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00572/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	GENECI SUDARIO	Interessado(a)
00573/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAO ALVES DE LIMA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00574/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HEITOR SUBTIL DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00575/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DELZIRA DE ARAUJO CAMPOS	Interessado(a)
00576/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSEMIRA GOMES DA SILVA	Interessado(a)

	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00577/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANDA SANTOS PEREIRA	Interessado(a)
00578/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	MARIA APARECIDA LOPES DE QUEIROZ	Interessado(a)
00579/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DO SOCORRO LIRA	Interessado(a)
00580/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAFAEL BENTO PEREIRA	Interessado(a)
00581/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO JOSE DE MOURA	Interessado(a)
00582/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CILENE NUNES DA SILVA CONSTANCIO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
00583/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ SIMIÃO GONÇALVES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00584/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SUZANA TAVARES RIBAS	Interessado(a)
00586/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIANA DA CONCEICAO ROSA XAVIER DE ARAUJO	Interessado(a)
00587/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUCIMAR DE SOUZA	Interessado(a)
00588/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARLENE CORREIA TOMAZONI	Interessado(a)
00589/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00590/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELZA CONCEIÇÃO CUSTÓDIA	Interessado(a)
00591/23	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALEXANDRE CAMARGO	Advogado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALEXANDRE CAMARGO FILHO	Advogado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ANDREY OLIVEIRA LIMA	Advogado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CAMARGO, MAGALHÃES & CANEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Advogado(a)

	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CLAUDIMIRO ALVES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CRISTIANE SILVA PAVIN	Advogado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO	Advogado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO	Advogado(a)
00592/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDILSON TEIXEIRA DELMONDES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00593/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEOVIGILDA RIBEIRO DA LUZ ALMEIDA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00594/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SOLANGE MEZZON	Interessado(a)
00595/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SOLANGE MEZZON	Interessado(a)
00596/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IRENE CARNOSKI	Interessado(a)
00597/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	JOSE EDMILSON DE LIMA FILHO	Interessado(a)
00598/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	HELIO DA SILVA	Interessado(a)
00599/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCIO LEANDRO GROCHVIVZ	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00600/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00601/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00602/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	CALEBE JOSUE DA SILVA FELIX	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	LUIZ HENRIQUE DA SILVA FELIX	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	NATANAEL FELIX	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	NICOLAS CORONADO SILVA SOARES	Interessado(a)
00603/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Interessado(a)
00606/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GIOVAN DAMO	Interessado(a)
00607/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	MARCONDES DE CARVALHO	Interessado(a)
00816/21	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI	EDILSON DE SOUSA SILVA	BRUNO CARMELLO ROCHA LOBO	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI	EDILSON DE SOUSA SILVA	INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA	Interessado(a)

				AMAZÔNIA OCIDENTAL INAO LTDA	
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOHNATHAN DE SOUSA PARREIRA	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA	Advogado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA	Advogado(a)
00816/21	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	BRUNO CARMELLO ROCHA LOBO	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL INAO LTDA	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOHNATHAN DE SOUSA PARREIRA	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA	Advogado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA	Advogado(a)
00816/21	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRUNO CARMELLO ROCHA LOBO	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL INAO LTDA	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOHNATHAN DE SOUSA PARREIRA	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA	Advogado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA	Advogado(a)
00839/19	Relatório Resumido Execução Orçamentária	Governo do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA	Interessado(a)
01883/20	Prestação de Contas	Governo do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Responsável
	Prestação de Contas	Governo do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Responsável
	Prestação de Contas	Governo do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
02101/22	Representação	Prefeitura Municipal de Cabixi	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Cabixi	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE	LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES	Responsável

			MELLO		
02276/19	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO LUÍZ FRANCISCO	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAXWEL MOTA DE ANDRADE	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ME	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA	Advogado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA	Advogado(a)
02276/19	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANTÔNIO LUÍZ FRANCISCO	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MAXWEL MOTA DE ANDRADE	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ME	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA	Advogado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA	Advogado(a)
02276/19	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTÔNIO LUÍZ FRANCISCO	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAXWEL MOTA DE ANDRADE	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ME	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA	Advogado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA	Advogado(a)
02353/20	Edital de Licitação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02353/20	Edital de Licitação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02353/20	Edital de Licitação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02768/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	HARLEY GIMENEZ FERREIRA DA SILVA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT	Interessado(a)

	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA	Interessado(a)
03186/20	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL INAO LTDA	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO	Interessado(a)
03186/20	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL INAO LTDA	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO	Interessado(a)
03186/20	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL INAO LTDA	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00070/23	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CASSIO ESTEVES JAKES VIDAL	Interessado(a)	DB/ST
00337/23	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALVANTE DE ASTRÊ	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARIO AUGUSTO DA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WINSTON CLAYTON ALVES LIMA	Advogado(a)	DB/ST
00357/23	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LEANDRO GARCIA RUFINO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUCAS FERREIRA PAZ REBUÁ	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MANOEL CARLOS NERI DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
00430/23	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Cujubim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIEL SANTOS GONCALVES	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Cujubim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ERNAN SANTANA AMORIM	Interessado(a)	DB/VN
00431/23	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde -	ERIVAN OLIVEIRA DA	AMADO AHAMAD RAHHAL	Interessado(a)	DB/VN

		SESAU	SILVA			
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	Advogado(a)	DB/VN
00455/23	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DAVID ANTONIO AVANSO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOAO HERBETY PEIXOTO DOS REIS	Interessado(a)	DB/VN
01102/21	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	BRUNO CARMELLO ROCHA LOBO	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL INAO LTDA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOHNATHAN DE SOUSA PARREIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Interessado(a)	DB/VN
01102/21	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	BRUNO CARMELLO ROCHA LOBO	Interessado(a)	DB/ST
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL INAO LTDA	Interessado(a)	DB/ST
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOHNATHAN DE SOUSA PARREIRA	Interessado(a)	DB/ST
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Interessado(a)	DB/ST
01102/21	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRUNO CARMELLO ROCHA LOBO	Interessado(a)	DB/ST
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL INAO LTDA	Interessado(a)	DB/ST
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOHNATHAN DE SOUSA PARREIRA	Interessado(a)	DB/ST
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Interessado(a)	DB/ST
01126/21	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL INAO LTDA	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA	Advogado(a)	DB/ST

01126/21	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL INAO LTDA	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA	Advogado(a)	DB/ST
02808/22	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Cujubim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIEL SANTOS GONCALVES	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Cujubim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ERNAN SANTANA AMORIM	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 22 de março de 2023.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329